

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL**

**IGOR OLINSKI COLLORIO**

**MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO  
FERRAMENTA DE EMPODERAMENTO SOB A ÓTICA DE WARAT.**

**CANELA.**

**NOVEMBRO DE 2020**

**IGOR OLINSKI COLLORIO**

**MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO  
FERRAMENTA DE EMPODERAMENTO SOB A ÓTICA DE WARAT.**

Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário Região das Hortênsias como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área do conhecimento: Ciências Jurídicas

ORIENTADOR: Me. LUIZ FERNANDO  
CASTILHOS SILVEIRA.

**CANELA,  
NOVEMBRO DE 2020.**

## RESUMO

Este trabalho objetiva discorrer sobre a atual situação do sistema judiciário brasileiro, apontando, pela utilização de dados disponibilizados no relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de justiça, que o número de demandas apresentadas ao judiciário é crescente, implicando a existência de uma cultura litigiosa ou “cultura da sentença” em nosso país, desta forma, analisamos a aplicação dos métodos alternativos de conflitos como medida a amenizar esta situação, bem como seus efeitos em outros campos da sociedade. Foram feitas observações quanto o impacto causado pelo Código de Processo Civil de 2015, lei 13.105/2015, com o incentivo aos métodos consensuais presentes em seu texto. Foi apresentado o modelo do Tribunal Multiportas, que coaduna a implementação e utilização dos diversos métodos alternativos. Foi dado enfoque, neste trabalho, nas diversas formas de mediação, com atenção especial àquela pensada por Warat uma vez que bate de frente com a cultura litigiosa instaurada em nossa sociedade. Acreditamos que a aplicação destes métodos e uma mudança cultural que preze pela aplicação da justiça de paz e restaurativa pode reverter esta situação e reverberará em diversos campos de nossa sociedade.

Palavras Chave: Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos – Mediação – Conciliação – Tribunal Multiportas – Acesso à justiça.

## LISTA DE SIGLAS

CEJUSCs – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

CF – Constituição Federal.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

CPC – Código de Processo Civil.

CR – Constituição Federal da República.

FGV – Fundação Getúlio Vargas.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família.

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

PLC – Projeto de Lei da Câmara

TJ – Tribunal de Justiça

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. A CRISE JUDICIÁRIA FRENTE À ALTA JUDICIALIZAÇÃO E A CULTURA LITIGIOSA COMBATIVA.....</b>	<b>9</b>
2.1 A JUSTIÇA BRASILEIRA: PANORAMA GERAL.....	9
2.2 ANÁLISE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E A TRANSIÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	14
2.3 ANÁLISE DE DADOS DO CNJ QUANTO A ALTA JUDICIALIZAÇÃO E EFEITOS DA ADOÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS.....	19
<b>3. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>26</b>
3.1 PANORAMA GERAL DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	26
3.2 ANÁLISE DO QUE JÁ SE APLICA NO DIREITO BRASILEIRO E DE SEUS RESULTADOS PRÁTICOS JÁ ALCANÇADOS.....	29
3.3 SISTEMA MULTIPORTAS: CONCEITO E APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	35
<b>4. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO FORMA DE SE ESTABELECE A JUSTIÇA RESTAURATIVA.....</b>	<b>40</b>
4.1 VISÃO GENERALISTA DO CONCEITO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	40
4.2 A MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA DE WARAT COMO MECANISMO À SE ALCANÇAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	42
4.3 RESULTADO PRÁTICO ESPERADO COM A TRANSIÇÃO DA CULTURA LITIGIOSA PARA UMA CULTURA RESTAURATIVA E DE EMPODERAMENTO.....	48
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>54</b>
REFERÊNCIAS.....	57

## 1. INTRODUÇÃO

As relações humanas são, desde sempre, permeadas por conflitos de todas as naturezas. Durante toda a história humana, inúmeras formas de se resolver estes conflitos surgiram. A ideia mais básica sempre foi a de reparação da ofensa ou dano causado, entretanto as formas usadas para alcançar tal resultado foram se alterando com o passar do tempo.

Este é um tema sempre atual e relevante, uma vez que sempre haverá problemas a serem sanados em uma comunidade, de diferentes naturezas. Com a modernidade sistemas jurídicos complexos foram criados e implementados para enfrentar esta questão. Porém, mesmo estes modelos jurídicos atuais necessitam de melhorias e atualizações, para melhor atender a população e sanar as possíveis querelas sociais de forma eficaz e justa.

Um ponto de enorme relevância a ser analisado, entretanto, é a alta judicialização criada com o acesso ao sistema judiciário. Até mesmo por se tratar de um sistema complexo, permeado por regras e formalidades, bem como pela aura muitas vezes intimidadora e o seu frequente uso como medida de retaliação, cria-se um estigma de punição mesmo quando se tratam de problemas simples e de fácil resolução.

Ainda, esta alta judicialização e a cultura retaliatória e punitiva que se cria com em tal cenário atua de forma negativa para o conjunto da sociedade, uma vez que ainda que sejam resolvidos os litígios formais discutidos nos autos de um processo raramente se reparam as relações anteriormente havidas entre as partes.

As atualizações havidas em nossa legislação, em especial a introdução do Novo Código de Processo Civil (Lei Nº 13.105/2015) trouxeram aproximações aos métodos alternativos de resolução de conflitos. Outras legislações, como a Lei da Mediação (Lei Nº 13.140/2015), a Lei da Arbitragem (Lei Nº 9.307/1996) e alguns outros dispositivos que serão abordados durante o desenvolvimento da presente pesquisa buscam modernizar a legislação pátria no tangente aos métodos

alternativos.

De qualquer maneira, o enfoque do trabalho é a utilização destes métodos alternativos como forma de desafogamento do judiciário, bem como do emprego de métodos alternativos para que se restaure o convívio e relações das partes, empoderando-as e trazendo a ideia de justiça restaurativa e não da litigiosa e punitiva como temos atualmente.

Para além disto, abordaremos neste trabalho os problemas trazidos pela cultura combativa e litigiosa vigente, seus impactos na sociedade e no judiciário e os resultados esperados pela adoção dos métodos alternativos de resolução de conflitos, não somente em relação a elevada demanda judiciária, mas seus efeitos na sociedade.

A pesquisa utilizará o método analítico dedutivo, através da análise da legislação vigente, dados disponibilizados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a doutrina disponível referente ao tema abordado, artigos jurídicos, livros de autores que se debruçam sobre o tema, bem como a partir da análise e comparação da experiência e dos dados disponíveis quanto o emprego e resultados da adoção e implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos em outros países.

No primeiro capítulo do trabalho abordaremos a situação do sistema judiciário brasileiro, analisando a legislação vigente e os dados disponibilizados nos relatórios do Conselho Nacional de Justiça. É estudada a transição do Código de Processo Civil de 1973 para o Código de Processo Civil de 2015, discorrendo sobre suas inovações e a aproximação dos métodos alternativos de conflitos, em especial a conciliação.

Dando sequência à pesquisa, no segundo capítulo discorreremos sobre os diferentes métodos alternativos de resolução de conflitos apontando o caráter restaurativo de sua aplicação por meio da análise da literatura disponível e da breve análise de forma antagônica de experiências que já ocorrem em outros países, no fechamento deste capítulo retomamos a abordagem da legislação brasileira, apontando-se o que já é aplicado e quais foram os resultados alcançados.

No terceiro capítulo do trabalho será abordado o conceito de justiça restaurativa, apontando-se o papel fundamental da adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos. Serão abordados os dispositivos legais atuais e seus efeitos para a transição apontada, ainda são analisadas e propostas possíveis alterações com base na pesquisa e na literatura disponível sobre o tema. Dando sequência será apontado o caráter de

empoderamento que a justiça restaurativa traz, em especial por meio dos métodos alternativos de resolução de conflitos e seus efeitos na sociedade e, por fim, são descritos os resultados esperados se tal transição for alcançada.

De fato este caminho é longo, tendo em vista que não basta que seja feita a modernização da legislação já que, como apontado ao longo do trabalho, discutiremos sobre uma questão cultural, algo que foi enraizado na sociedade ao longo do tempo, precisando que haja a reeducação da sociedade, com a mudança da cultura litigiosa e combativa que encontra-se engrenhada em nossa sociedade.

## 2. A CRISE JUDICIÁRIA FRENTE À ALTA JUDICIALIZAÇÃO E A CULTURA LITIGIOSA COMBATIVA

No primeiro capítulo do presente trabalho analisamos como se encontra o sistema judiciário brasileiro atualmente, buscando entender quais são e de onde surgem suas dificuldades.

Serão apontados os efeitos causados pela alta judicialização e a dependência da população pela tutela jurisdicional para solução de seus problemas. Nesta seara será feita a comparação do Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015, onde é esclarecida a diferença entre ambos os dispositivos em suas abordagens do tema.

Dando sequência ao tópico abordado são analisados os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça para que se aprofunde o debate com dados técnicos e científicos, possibilitando a comparação entre os dispositivos e a análise de seus resultados, estabelecendo-se, ao fim, um panorama claro do momento vivido pelo judiciário brasileiro na atualidade.

### 2.1 A JUSTIÇA BRASILEIRA: PANORAMA GERAL

Conflitos são intrínsecos à vida em sociedade, sendo inevitável a existência destes quando homens interagem em sociedade. Conforme expõe o jurista italiano Carnelutti a gênese do conflito surge naturalmente da ambição humana e dos limites que são naturalmente impostos a esta: “A ambição (ou necessidade) do homem é ilimitada, enquanto os bens (corpóreos e incorpóreos), passíveis de ser objeto dessa ambição são limitados; a disputa, por conseguinte, é inevitável”<sup>1</sup>.

A autotutela é uma característica marcante de sociedades primitivas, pois os Estados eram ausentes ou incapazes de garantir a ordem e o cumprimento do direito. Era

---

<sup>1</sup> CARNELLUTI, 1944 apud TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

caracterizada pelo exercício arbitrário de direitos subjetivos, notadamente por meio da violência física ou da coerção moral. Como emanava da própria pessoa e de sua capacidade de se fazer valer suas vontades e anseios, não abrangia a todos, limitando-se a ser exercida por aqueles que tinham meios ou força para defender seus interesses. Ditam Cintra, Grinover e Dinamarco:

Nas civilizações primitivas, onde não havia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares, nem sequer existiam as leis a serem impostas pelo Estado sobre os particulares, quem tivesse uma pretensão resistida ou impedida por outro, trataria de satisfazer essa pretensão através da força física.<sup>2</sup>

Com a formação de Estados mais robustos e operantes no sentido de amenizar tais conflitos, para que se permita a vida em sociedade de forma pacífica e ordenada, inicia-se o surgimento de diferentes métodos para a solução de tais questões. Dos mais rudimentares códigos a métodos mais modernos e sofisticados o Estado atua objetivando tutelar os direitos e deveres dos cidadãos, em especial em suas relações pessoais, de onde surgem seus conflitos.

No Brasil vemos este movimento tomar suas formas atuais com a Constituição de 1988, trazendo inovações no sentido de se afastar dos textos anteriores que se limitavam a atuação do judiciário. No novo texto temos uma grande ampliação no papel político do judiciário, trazendo às suas atribuições um papel de destaque no âmbito social, com a constitucionalização de direitos e liberdades individuais e coletivas<sup>3</sup>.

Em uníssono com o movimento de ampliação das atribuições do judiciário, bem como medida para garantir a tutela jurisdicional estatal o texto constitucional previu o acesso à justiça como direito fundamental do cidadão brasileiro, para que sob a tutela estatal o cidadão pudesse reivindicar seus direitos, conforme lecionam Cappeleti e Garth:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.<sup>4</sup>

---

2 CINTRA, Antônio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 29.

3 SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas**. In **Estudos Avançados** 18 (51), 2004.

4 CAPPELETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988., p. 12.

Desta maneira torna-se cristalino que se busca, para além da concretização da norma ou do princípio, o fortalecimento do Estado como prestador jurisdicional, concretizando-se o ideal de Estado Democrático de Direito, tornando-se expressão máxima de cidadania.

Entretanto, o mero acesso ao judiciário não se presta a concretizar o que se buscava no artigo 5º da Constituição Federal<sup>5</sup>. Não se limita ao acesso à justiça, pois de nada basta para o cidadão que necessita da tutela estatal o mero ingresso da demanda. Só se resolve o problema com o cumprimento de uma sentença que põe fim ao litígio.

Ainda, não basta que se possibilite o mero ingresso ao judiciário, deve-se proporcionar meios para que o cidadão disponha de meios adequados para tanto, seja por meio das defensorias públicas e das isenções ou reduções de custas, garantindo que demande ou defenda-se adequadamente.

Para além do acesso e da capacidade de demandar adequadamente, a materialização deste direito ainda necessita de uma resposta tempestiva e adequada do judiciário.

Para que se garanta, portanto, o efetivo acesso à justiça faz-se necessário o funcionamento célere e adequado do judiciário, o que torna-se cada vez mais dificultoso, tendo em vista que a própria garantia de acesso à justiça acaba por fomentar uma cultura litigiosa que acaba buscando o socorro do judiciário com grande frequência, ao passo que se esgotam os recursos necessários para se garantir o efetivo funcionamento do sistema.

No primeiro grau de jurisdição encontra-se o maior volume processual conforme o Relatório Anual de 2020 do CNJ temos que:

No primeiro grau de jurisdição está o maior volume processual, com 93,9% dos casos pendentes, 84,6% dos casos novos, 83,7% dos servidores da área judiciária e 86% dos magistrados. Apesar da evolução dos dados estatísticos desde o início da Política Nacional de Priorização do 1º Grau, em especial quanto à Resolução CNJ nº 219/2016, que é acompanhada pelas informações remetidas por tribunais por meio do Sistema Justiça em Números, ainda resta 1,5 ponto percentual para atingir a equivalência determinada pela normativa de forma a manter a demanda proporcional ao número de servidores. Em relação aos cargos comissionados a situação é mais agravada, pois na maioria dos tribunais a proporcionalidade ainda não é cumprida.<sup>6</sup>

---

5 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 16 jul 2020.

6 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça - **CNJ. Relatório Justiça em Números 2020: Ano-base 2019**, p. 258. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 01 jun. 2020.

Dados estes números e conforme é notório entre os operadores do direito, é difícil se falar em efetiva prestação jurisdicional quando justamente o primeiro grau, que se apresenta como a primeira porta para aquela que busca a tutela estatal, este abarrotado de processos, tornando-se moroso e ineficaz na prestação jurisdicional.

Ademais, dada a situação atual do judiciário, torna-se muito difícil que as partes alcancem uma solução efetiva e satisfatória para o conflito, “o Poder Judiciário, com sua estrutura atual, trata apenas superficialmente da conflitualidade social, dirimindo controvérsias – objeto da lide, mas nem sempre resolvendo o conflito”.<sup>7</sup>

Seja pelo sentimento de abandono dos outros dois poderes ou pela cultura litigiosa que se instaurou na sociedade, a busca pela tutela jurisdicional estatal tornou-se amplamente difundida, ao passo que a evolução estrutural e operacional do sistema judiciário não consegue se manter plenamente estruturada e habilitada a prestar a tutela jurisdicional adequada procurada por aqueles que se socorrem no Estado ao se depararem com os mais corriqueiros conflitos, ainda que amparados constitucionalmente em tal ato.

Torna-se evidente que um dos principais problemas que se enfrenta atualmente no judiciário é o alto número de demandas frente a um sistema que, em casos, nem sempre se apresenta de maneira eficaz devido a suas limitações ou excessiva formalidade. Barbosa leciona que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade”<sup>8</sup>.

Fato é que a efetividade da prestação jurisdicional só é garantida quando sua entrega é proveitosa às partes, em especial aquele que demanda judicialmente perante o Estado. Ao mesmo tempo a garantia do direito de ingresso à justiça, bem como o gigantesco aumento no número de demandas frente a incapacidade de acompanhar o desenvolvimento do aparato Estatal somada à cultura litigiosa presente em nossa sociedade gera grandes entraves à efetiva prestação jurisdicional.

Conforme destaca o Cahali em seu curso de arbitragem:

---

7 BACELLAR, Roberto Portugal..**Administração judiciária – com justiça**. Curitiba: InterSaberes, 2016. , p. 203.

8 Barbosa, R. Oração aos moços. *Memória E Informação*, 1(1). Recuperado de <http://memoriaeinformacao.casaruibarbosa.gov.br/index.php/fcrb/article/view/20>. 2017, p. 20.. Acesso em: 14 de jun. 2020.

Ao longo dos tempos, por inúmeros fatores, implementou-se a chamada 'cultura do litígio', pela qual recorrer ao Judiciário foi considerada a principal maneira de acomodação dos conflitos de interesse. E assim, as pessoas, de modo geral, perderam a capacidade de, por si sós, ou com auxílio de terceiros, superar suas adversidades para resolver seus problemas de forma amigável ou negociada. Passou a existir a terceirização do conflito, entregando-se ao judiciário o poder da solução, que poderia ser alcançada por meios alternativos e diretos.<sup>9</sup>

Essa terceirização do conflito é fator determinante para o grande acúmulo de demandas, uma vez que o Estado concentra em si às prerrogativas de solução dos conflitos e o cidadão passa a judicializar cada vez mais questões, abrindo mão da resolução pessoal dos conflitos diretamente entre as partes envolvidas.

Cambi aponta que um dos grandes obstáculos ao efetivo acesso judicial não se encontra na inexistência de regras processuais adequadas a garantir este acesso, mas, ao fato destas normas que existem não serem efetivas para tanto.<sup>10</sup>

Ademais, Cabral demonstra que a dificuldade encontrada por alguns para ter acesso à justiça emanam de ordem econômica, social e cultural. "Há de se pontuar, outrossim, que o congestionamento dos tribunais também reclama revisão no acesso à justiça, porquanto denota a existência de um acesso muito facilitado para poucos e bastante obstaculizado para muitos."<sup>11</sup>

Temos, portanto, uma sociedade dividida cultural e socialmente, onde uma parcela desta socorre-se ao judiciário para dirimir a grande maioria dos conflitos que encontra, gerando um elevado número de demandas e a morosidade geral do judiciário, ao mesmo tempo que uma grande parcela da sociedade, por desconhecimento de seus direitos, pela morosidade encontrada na justiça ou por outros motivos de caráter econômico ou social deixa de buscar seus direitos e acaba às margens da tutela jurisdicional estatal.

O grande pensador Warat pontua acertadamente ao inferir que as óbices encontradas pela população em busca da tutela estatal de seus direitos ao mesmo tempo às afasta da coletividade, as torna alienadas quanto aos seus direitos e a sua própria existência enquanto coletividade.<sup>12</sup>

O autor aponta que a mediação apresenta-se como um remédio para estes

---

9 CAHALI, Francisco José. **Curso De Arbitragem**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.54 .

10 CAMBI, Eduardo. **Jurisdição no processo civil. Compreensão Crítica**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 121.

11 CABRAL, Marcelo Maliza. **Os meios alternativos de resolução de conflito: instrumentos de aplicação do acesso à justiça**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Departamento de Artes Gráficas, 2013, p. 24.

12 WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 17.

problemas, pois torna as partes protagonistas de seus próprios conflitos, evita a terceirização do embrolho e o chamamento de terceiros para dirimir sobre tais conflitos pessoais.<sup>13</sup>

Este protagonismo das partes faz com que os envolvidos empoderem-se, titulares de seus próprios conflitos e desejos. Afasta da tutela estatal uma questão que poderia ser resolvida entre as partes, onde ambas exercem sua autonomia de vontades e trabalham conjuntamente para alcançar um resultado.

O indivíduo precisa se enxergar na sociedade, ver nesta a si próprio, para que o faça de modo construtivo, reconstruindo seus vínculos esmagados por sistemas alienantes. Só se alcança tão cenário com a integração de todo o grupo, de forma gradativa, fazendo com que a sociedade perceba-se protagonistas de sua realidade e não meros expectadores a merce da tutela Estatal.<sup>14</sup>

A diferença que prioritariamente se tem que introduzir passa pelo esforço de elaborar uma teoria desconstrutiva, contradogmática do direito e da sociedade. Essa teoria desconstrutiva se constitui num espaço de intersecção entre a educação, a política e o Direito (a encruzilhada dos Direitos Humanos). A partir desta articulação abrem-se várias trilhas de produção de diferenças. Para começar as três instâncias que se articulam transdisciplinariamente teriam que conjugar seus objetivos contando cada uma delas com concepções apoiadas e derivadas de uma alteridade sustentável.<sup>15</sup>

Os métodos alternativos apresentam-se, portanto, como forma de empoderamento dos indivíduos, que dissociados da tutela judicial podem resolver seus conflitos de forma pessoalizada, trazendo para si a responsabilidade e a participação ativa da solução, voltados para preservação de seus interesses enquanto indivíduos, mas não dissociando-se de si próprios enquanto coletivo, enquanto comunidade e sociedade.

## 2.2 ANÁLISE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E A TRANSIÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O eminente jurista Donizetti destaca em seu curso de direito processual civil que

---

13 Ibid. p. 18.

14 Ibid. p 24.

15 Ibid. p. 25-26

apesar do apuro técnico do Código de Processo Civil de 1973 este encontrava-se em vigor por mais de 40 anos, fazendo-se necessária uma reformulação do mesmo, tendo em vista que este não acompanhou adequadamente às mudanças e evoluções havidas na sociedade.<sup>16</sup>

As inúmeras reformas que foram impostas ao Código de Processo Civil de 1973 o levaram a perder sua organicidade, diminuindo sua capacidade de solucionar conflitos efetivamente. Desta forma as comissões que moldariam o Novo Código de Processo Civil buscariam a ordenação das normas, para que fossem ao encontro dos princípios constitucionais que já não eram mais devidamente atendidos pelo Código de Processo Civil de 1973.<sup>17</sup>

Habermann destaca a construção democratizada do Novo Código de Processo Civil elaborado, também, com a realização de inúmeras audiências públicas. Os objetivos claros seriam a elaboração de um Código que reestabelecesse a confiança da população, que se via refém de um judiciário formalista e moroso.<sup>18</sup>

Neste mesmo diapasão, destaca a jurista Maria Berenice Dias em artigo que publicou junto ao site do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) que a reforma dos ritos processuais apresentou-se justamente para resolver, ou ao menos amenizar, o mais sério dos problemas da justiça do Brasil: a sua morosidade.<sup>19</sup>

A autora pontua que uma das novidades que se presta a tal fim é a redação dada ao Artigo 3º<sup>20</sup>, que não somente autoriza a utilização da arbitragem, como determina que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.<sup>21</sup>

Para efetivação do preceituado no artigo mencionado, há, ainda, a determinação da criação de centros de solução consensual de conflitos para realização de audiências

---

16 DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 09.

17 Ibid., p. 09.

18 HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Mediação e conciliação no Novo CPC**. Leme/SP: Habermann editora, 2016. p. 24.

19 DIAS, Maria Berenice. **A mediação e a conciliação no novo CPC**. IBDFAM, [S. l.], 8 jun. 2015. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1038/A+media%C3%A7%C3%A3o+e+a+concilia%C3%A7%C3%A3o+no+novo+CPC>. Acesso em: 12 ago. 2020.

20 Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.  
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.  
**§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.**

21 Vide nota de rodapé nº 16.

de mediação e conciliação. Esta determinação está descrita nos artigos 165<sup>22</sup> e 175<sup>23</sup> do Código de Processo Civil. A autora ressalta que o verbo utilizado está no futuro: “criarão”, tratando-se, portanto, de imposição cogente.<sup>24</sup>

O Código de Processo Civil passa, então, a determinar que os processos iniciem se por meio de uma audiência de conciliação (artigos 334<sup>25</sup> e 308<sup>26</sup> § 3) que somente não será realizada se todas partes manifestarem o desinteresse (344, § 4, I) ou quando a demanda não comportar a autocomposição (334, § 4, II<sup>27</sup>).

Temos, portanto, que, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, o processo já se inicia com a busca pela solução autocompositiva da demanda. Já na inicial

22 Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

23 Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica. Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

24 Vide nota de rodapé nº 16.

25 Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

o autor manifesta seu interesse pela realização da audiência de conciliação e mediação (319, VII<sup>28</sup>), sendo que o réu deverá manifestar seu desinteresse por meio de petição protocolada com ao menos 10 dias de antecedência da data designada para realização da solenidade. (Art. 334, § 5<sup>29</sup>).

Diferentemente do que ocorria na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que dispunha com brevidade em seu artigo 331<sup>30</sup> sobre a possibilidade da conciliação em sede de audiência preliminar a ser realizada pelo próprio juiz do feito. Além disto, como é destacado por Tartuce, tal audiência preliminar sempre tinha a designação de conciliação.

No Código de Processo Civil de 1973, a tentativa de obtenção de uma composição consensual para o conflito era sempre designada “conciliação”. O Novo CPC contempla expressamente a convivência entre a conciliação e a mediação no processo judicial (ao prever, por exemplo, que o réu será citado para comparecimento em audiência de conciliação ou mediação).<sup>31</sup>

Torna-se cristalina a busca pela maior adoção dos métodos alternativos de conflitos. Se para a jurista Maria Berenice Dias trata-se de medida que busca tratar a morosidade da justiça brasileira o doutrinador Theodoro Junior pontua que o incentivo a

---

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

26 Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.  
 § 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.  
 § 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.  
 § 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.  
 § 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

27 Vide nota de rodapé nº 22.

28 Art. 319. A petição inicial indicará. VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

29 Vide nota de rodapé nº 22.

30 Art. 331, Código de Processo Civil de 1973. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.

31 TARTUCE, 2008, p. 48

conciliação demonstra uma forma de se combater a excessiva litigiosidade existente em nossa sociedade:

Não se trata de desacreditar a Justiça Estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.<sup>32</sup>

Com base nos dois autores citados até então temos que o Código de Processo Civil de 2015 buscou integrar de forma mais abrangente os métodos alternativos de resolução de conflitos, em especial a mediação e a conciliação, tornando-as parte integrante dos processos.

Podemos apontar do estudo destes autores que tais medidas buscam ao mesmo tempo combater a morosidade jurídica permeada em nossa sociedade, bem como a cultura litigiosa que se instaurou em nosso país.

Em síntese percebemos que apesar de o Código de Processo Civil de 1973 trazer normas que foram e ainda são de importância para nosso ordenamento jurídico, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe mecanismos inovadores, que objetivam desafogar o judiciário, combatendo a morosidade que vinha se alastrando por um sistema que, a despeito das atualizações havidas ao longo dos anos, em especial com a Resolução 125 do CNJ, foi necessária a reformulação do Código de Processo Civil, para enfim abarcar de uma vez por todas novas formas de se resolver os conflitos existentes em nossa sociedade.

Para além de combater a morosidade do judiciário, ao abarcar nítida e explicitamente os métodos alternativos de resolução de conflitos, elencando de forma clara a sua utilização, inclusive com a determinação de criação de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, faz-se necessária uma mudança da cultura, buscando afastar a alta litigiosidade e empoderar os indivíduos para que possam dirimir as controvérsias de suas vidas com maior autonomia, remetendo ao judiciário aquilo que realmente extrapola a capacidade do cidadão médio de solucionar.

---

32 THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 76.

## 2.2 ANÁLISE DE DADOS DO CNJ QUANTO A ALTA JUDICIALIZAÇÃO E EFEITOS DA ADOÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS

Para que se realize uma análise aprofundada e significativa do que se expõe neste trabalho faz-se necessária a análise de dados concretos e científicos acerca dos indicadores do judiciário brasileiro. Convenientemente temos, desde 2004, o relatório anual elaborado e publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, sob o nome de “Justiça em Números”<sup>33</sup>, apresentando dados concretos relativos à diferentes parâmetros do judiciário.

Dentre outros indicadores, os mais relevantes para o presente trabalho tratam do número de ações que foram apresentadas ao judiciário, bem como aqueles relativos aos índices de sucesso das conciliações havidas e do número de CEJUSCs criados e mantidos pelos tribunais estaduais.

Logo na apresentação do relatório temos que o judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação aguardando por uma decisão terminativa. Este número representa uma diminuição de aproximadamente 1,5 milhão de processos em comparação com o ano de 2018, sendo esta a maior queda de toda a série histórica desde 2009.<sup>34</sup>

Ainda, a despeito das disposições no Código de Processo Civil de 2015 que tornaram obrigatórias as realizações de audiências prévias de conciliação apenas 12,5% dos processos foram solucionados pelo meio conciliatório comparativamente ao número de ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas, o que representa um tímido aumento de apenas 6,3% em relação ao ano de 2018.<sup>35</sup>

Na fase de execução as sentenças homologatórias de acordo representaram, em 2019, a 6,1% do total de sentenças e na fase de conhecimento a 19,6%. Em 2018 (relatório 2019) o total de sentenças homologatórias foi de 11,5%, sendo que este valor demonstrou uma redução no comparativo dos dois anos anteriores ao observado. São 6% de sentenças homologatórias de acordo na fase de execução de sentença e 16,7% na fase de conhecimento.<sup>36</sup>

---

33 CNJ, 2020, p. 9.

34 Ibid., não paginado.

35 Ibid, não paginado.

36 Ibid., p. 171.

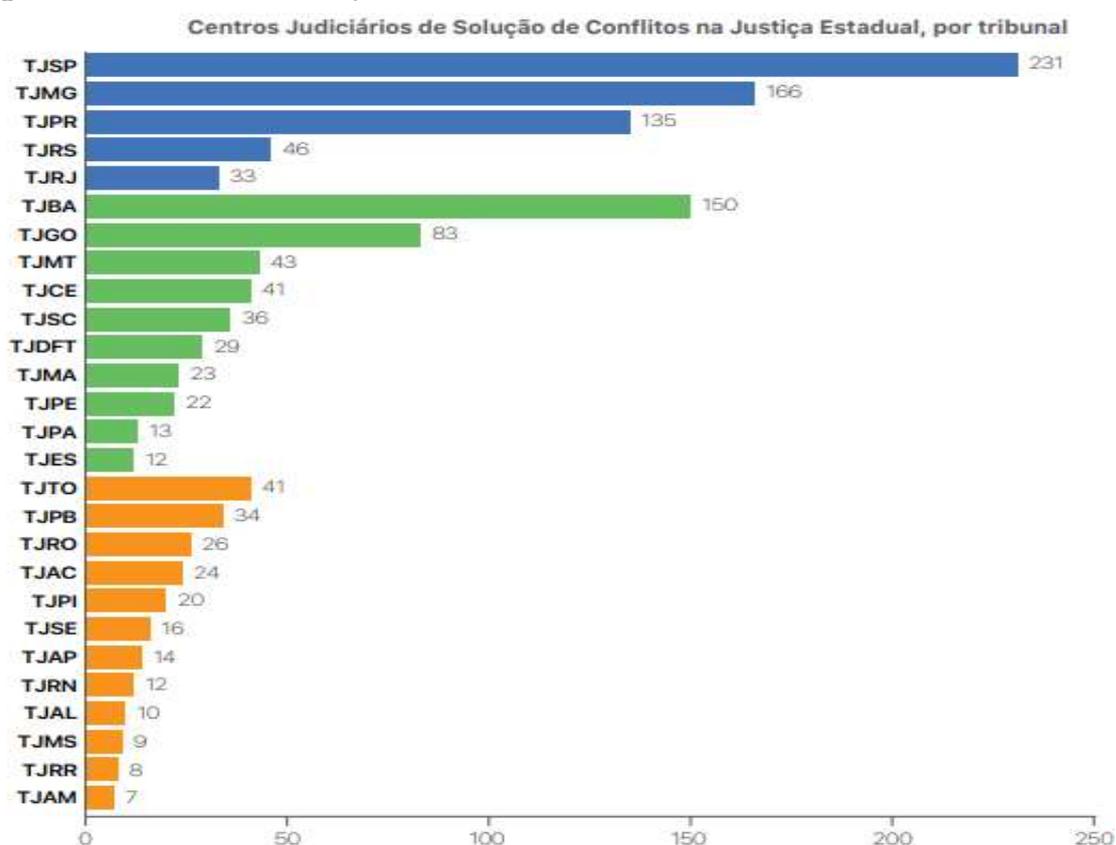
O setor do judiciário que apresenta resultados mais satisfatórios no que tange a conciliação é o da Justiça Trabalhista que solucionou 24% de seus casos por meio de acordos, sendo que este valor apresenta um aumento para o número de 39% quando se considera somente o primeiro grau de jurisdição é considerado. O maior índice de sucesso registrado no primeiro grau encontra-se no TRT19, com 46% dos casos sendo solucionados por meio de acordos.<sup>37</sup>

No tocante aos Juizados Especiais temos que o índice de conciliação encontra-se em 20%, sendo de 23% na Justiça Estadual e de 12% na Justiça Federal. Em sede de execução o indicativo cai para somente 21% de sucesso.<sup>38</sup>

No segundo grau a conciliação é praticamente inexistente, tendo índices muito baixos em todos os seguimentos, sendo que em 2019 somente 1,3% dos julgados foram sentenças homologatórias de acordo. O tribunal que apresenta o maior índice de acordos foi o TRT11 com 9,8%.<sup>39</sup>

Ainda, de acordo com o relatório Justiça em Números 2020, conforme a Resolução CNJ 125/2010<sup>40</sup> e mais tarde conforme determinado pelo Código de Processo Civil em seu artigo 165, o número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) são analisados pelo Relatório.<sup>41</sup>

Figura 1: Fonte: CNJ, 2020, p. 172.



37 Ibid., p. 172-173.

38 Ibid., p. 173.

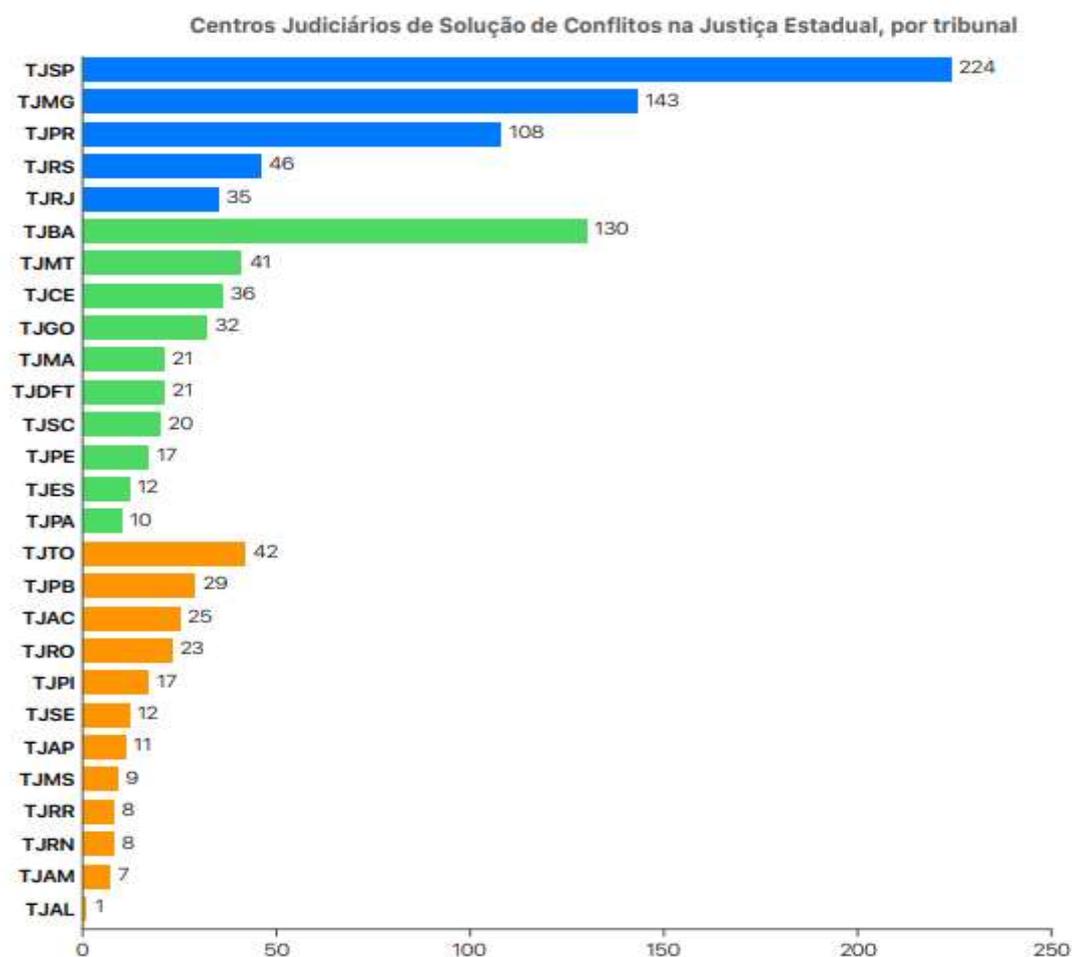
39 Ibid., p. 173.

40 CNJ, 2010.

41 CNJ., p. 2020.

O relatório nos apresenta, os números relativos à quantidade de CEJUSCs mantidas em cada estado brasileiro. No final do ano de 2019 haviam, no justiça estadual, 1.284 CEJUSCs instalados, distribuídos entre todos os estados do Brasil. Este número representa um aumento em comparação ao ano de 2018, onde eram contabilizados 1.088 CEJUSCs instalados.<sup>42</sup> O número vem crescendo anualmente, sendo que em 2014 eram 362, tendo um aumento de 80,7% em 2015, chegando a 654 centros, mantendo a crescente nos anos seguintes temos 808 em 2016, 982 em 2017 e 1.088 em 2018, ainda demonstrando aumento no ano de 2019 analisado pelo relatório.<sup>43</sup> Individualmente em cada estado existem alterações tanto no incremento do número quanto em sua

Figura 2: Fonte: CNJ, 2019, p. 143.



<sup>42</sup> Ibid., p. 171.

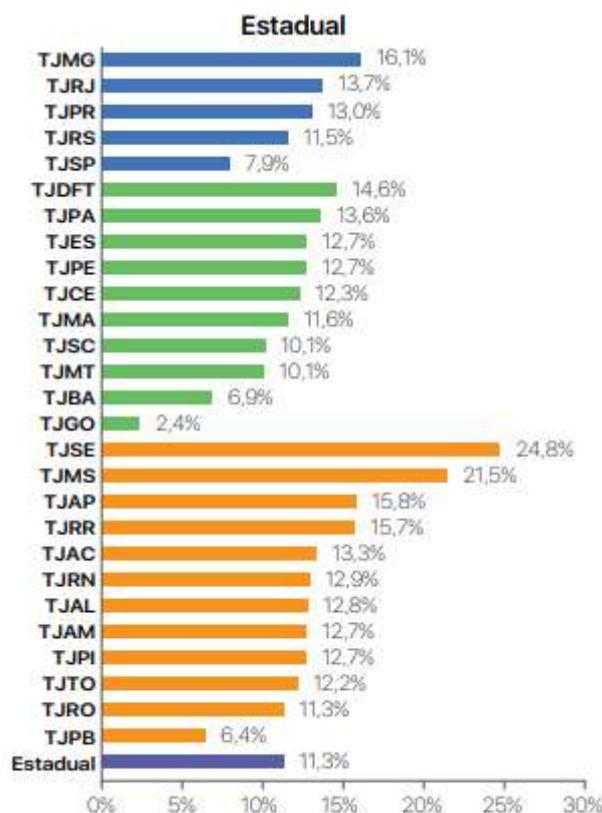
<sup>43</sup> Ibid., p. 171.

diminuição. Ambos os relatórios apresentam a análise destes dados, compilando-os por meio dos gráficos colacionados.<sup>44</sup>

É possível verificar que o Tribunal de São paulo mantém-se como o estado que possui o maior número de CEJUSCs instalados em suas dependências, seguido pelo Tribunal de Minas Gerais e o Tribunal do Paraná. Em nosso estado, Rio Grande do Sul, o número manteve-se estático em 46 Centros, sendo que o estado apresentou crescimento no número de centros pela última vez entre os anos de 2017 e 2018, quando aumentou de 35 para os atuais 46.<sup>45</sup>

Após a breve análise dos dados apresentados relativamente ao número de CEJUSCS se faz igualmente relevante que se observem os dados referentes ao índice total de conciliação, incluindo-se os procedimentos pré-processuais e classes processuais que não são contabilizadas no relatório há uma redução de 12,5% para 9,6% no total de conciliações. A maior redução é contabilizada justamente na justiça estadual, passando de 11,3% para 8,2%, sendo relevante destacar que os números mudam quando analisa-se individualmente os tribunais estaduais.<sup>46</sup>

*Figura 3: Índice de Conciliação por tribunal*  
 Fonte: CNJ, 2020, p. 174.



44 Ibid., p. 172.

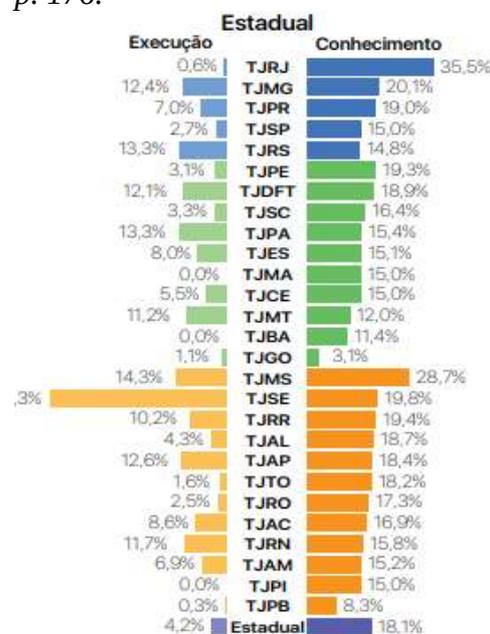
45 Ibid., p. 172.

46 Ibid., 2020, p. 171.

Quando se comparam os dados de conciliação nas fases de execução e conhecimento somente o Tribunal de Sergipe é o único que apresenta sucesso superior na fase de execução, com todos os outros estados alcançando maior sucesso na fase de conhecimento, o que alinha-se com o que já havia sido exposto no relatório e transcrito neste trabalho.<sup>47</sup>

A partir destes dados é possível inferir que a realização da audiência prévia de conciliação ou a utilização de outros métodos alternativos em fase pré processual ou mesmo no início da formação processual é determinante para o exito na resolução pacífica e mais célere da lide.

*Figura 4: Índice de conciliações por fase processual. Fonte: CNJ, 2020, p. 176.*



Outro capítulo do relatório analisado de extrema relevância para este trabalho discorre sobre a gestão judiciária, sendo que em seu primeiro subcapítulo se aborda o

<sup>47</sup> Ibid., 2020, p. 175.

tema “litigiosidade”.<sup>48</sup>

Como exposto anteriormente neste trabalho e logo na apresentação do relatório estudado, temos novamente a indicação de que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação. Excluindo-se os processos suspensos, sobrestados ou arquivados provisoriamente restam 62,9 milhões de processos em andamento.<sup>49</sup>

O relatório aponta que o resultado decorre, em especial, pelo desempenho da Justiça Estadual, que reduziu o estoque em 1,7 milhão de processos, bem como pela Justiça do Trabalho que reduziu o estoque em 1 milhão de processos nos últimos dois anos destacando, entretanto, que no caso da Justiça do Trabalho tal resultado pode decorrer, em especial, pela aprovação da reforma trabalhista.

Em 2019, abarcando-se todo o Judiciário, foram ingressadas 30,2 milhões de ações e baixados 35,4 milhões. Tais números representam o crescimento de 6,8% de casos novos e aumento no número de casos solucionados para 11,6%. Cresceram, igualmente, a busca pela tutela judicial estatal quanto o volume de processos baixados.

Considerando-se apenas as ações efetivamente ajuizadas pela primeira vez em 2019 temos que houve um aumento de 3,3% em relação ao ano anterior. Os dados apresentados refletem quase que diretamente o desempenho da justiça estadual, com 79,4% dos processos pendentes.<sup>50</sup>

Por fim, estes números representam um dado de extrema importância para este trabalho: não havendo ingresso de novas ações e mantendo-se a produtividade dos magistrados e servidores, seriam necessários, aproximadamente, 2 anos e 2 meses de trabalho para zerar o estoque do judiciário.<sup>51</sup>

Analisando o relatório e, em especial, os dados apontados neste trabalho é possível inferir que apesar dos investimentos e esforços para consolidação das práticas conciliatórias, destacando-se, inclusive, a elevada produtividade dos servidores do judiciário, o que pode ser analisado junto ao capítulo 10 do relatório, o tempo de giro dos processos em nosso judiciário ainda é grande.

Da mesma forma, os dados referentes à litigiosidade demonstram que o judiciário

---

48 Ibid., 2020, p. 93.

49 Ibid., 2020, p. 173.

50 Ibid., 2020, p. 93.

51 Ibid., 2020, p. 94.

ainda é extremamente procurado pela população, com um ingresso bastante significativo de ações novas a cada ano.

Isto nos mostra que, de fato, um dos obstáculos para o efetivo emprego dos métodos alternativos de resolução de conflitos em nossa sociedade encontra-se na cultura litigiosa que permeia em nossa população.

Inúmeros autores e doutrinadores já apontavam que esta transferência de poder de solução de conflitos para as mãos estatais é um dos fatores que nos traz a esta realidade.

Grinover aponta que:

A solução adotada pelo sistema brasileiro, de canalizar tudo para a decisão adjudicada, com pouca utilização, *pelo próprio Judiciário*, de meios alternativos à sentença, tem gerado a cultura da sentença e a sobrecarga excessiva de serviços, com volume absurdo de recursos e de execução de sentença, o que tem determinado a morosidade, pouca efetividade e inadequação da tutela jurisdicional.<sup>52</sup>

Desta maneira, podemos inferir que a aplicação dos métodos alternativos, em especial a conciliação e a mediação, conforme os dados analisados, pode reduzir o alto número de processos, levando à uma resposta mais célere e uma prestação jurisdicional mais adequada por parte do poder judiciário.

---

52 GRINOVER, Ada Pellegrini. **Mediação paraprocessual**. In: (Vários) **Tribunal multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro, FGV, 2012. p. 95-103, p. 96. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10361>>. Acesso em 05 set. 2020.

### 3. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo abordaremos diferentes métodos alternativos de resolução de conflitos. Inicialmente fazemos uma abordagem panorâmica e generalista dos métodos alternativos, discorrendo quanto a história de sua utilização e surgimento.

O objetivo principal é aprofundar os conhecimentos sobre os diferentes métodos alternativos que podem ser empregados, tanto quanto a sua história quanto a sua eficácia e aos resultados que se espera alcançar com sua implementação mais ampla em nosso ordenamento jurídico.

#### 3.1 PANORAMA GERAL DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Antes da existência de Estados organizados a justiça era realizada por meio da autotutela ou autodefesa onde quem tivesse mais força ou poder poderia fazer seu interesse ser resguardado.

Com a evolução das sociedades e Estados mais robustos a autotutela perde força e a tutela estatal passa a tornar-se a norma. Essa evolução se dá de forma gradativa no tempo, alterando-se conforme evolui a própria sociedade.

Da criação de novas leis, direitos e deveres surge a necessidade de se fortalecer o direito processual, trazendo normas e regras a serem seguidas, consagrando no Estado o papel de solucionar as divergências dos cidadãos, como foi com o Direito Romano, que procedeu a transição da justiça privada à justiça pública, notadamente no período *cognitio extra ordinem* que inicia-se no século III d.C.<sup>53</sup>

---

53 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 30.

Assim o Estado retira da autotutela ou da justiça privada a solução dos conflitos dos indivíduos, concentrando em si o poder de proferir o direito, conhecido como *iuris dictio*.<sup>54</sup>

De qualquer forma, como já argumentado, a evolução dos Estados, bem como da própria técnica jurisdicional afastaram as medidas autocompositivas, visto que o ente estatal passa a concentrar em si a jurisdição, passando a discorrer sobre os conflitos pessoas da sociedade, para, por fim, reconhecer ou não um direito, dirimindo as controvérsias que surgirem.

Trata-se de um resultado natural que, vedada a autotutela, e permanecendo os conflitos, estas crises jurídicas despontaram justamente no ente judicial do Estado, sobrecarregando-o, conforme leciona nitidamente Rodrigues:

Uma vez vedada a autotutela, e permanecendo o conflito de interesses, certamente essas crises jurídicas desembocarão no Poder Judiciário, para que este possa, então, resolvê-las de forma justa e efetiva, trazendo a sonhada paz social. Nesse passo, o método que o Poder Judiciário utiliza para alcançar esse resultado é justamente o “processo”, visto aqui como uma “simples” ferramenta ou método que permite revelar e depois atuar a norma jurídica concreta (resultado do encaixe da norma abstrata ao fato). Sendo o processo a ferramenta imprescindível para dar legitimidade e legalidade à revelação da norma concreta, enfim, para permitir e justificar a atuação do Poder Judiciário, certamente deve ofertar técnicas apropriadas para atingir a finalidade para a qual existe.<sup>55</sup>

Esclarece Cabral quanto aos métodos alternativos de resolução de conflitos:

Meios alternativos de resolução de conflitos – MARC – é a denominação mais utilizada no tratamento dos mecanismos que permitem a obtenção da resolução de um conflito à margem da via jurisdicional, expressão que decorre da tradução do termo mais recorrente na doutrina internacional para seu tratamento: ADR – Alternative Dispute Resolution.<sup>56</sup>

Dentre os métodos alternativos mais tradicionais e recorrentes temos a arbitragem, que remonta aos tempos antigos. Sua existência e utilização podem ser observadas em diversos textos antigos. Tradicionalmente as partes indicavam um terceiro isento ao conflitos, que fosse dotado de confiança e credibilidade. Tradicionalmente sacerdotes e anciões eram selecionados como árbitros. Com o crescimento e fortalecimento dos Estados,

---

54 Ibid., p. 31.

55 ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p 43.

56 CABRAL, 2012, p. 34.

passam estes a designar o terceiro que atuaria como árbitro.<sup>57</sup>

Na arbitragem, enquanto instrumento de heterocomposição, aparece a figura de um terceiro, ou colegiado, com a atribuição de decidir o litígio que a ele foi submetido pela vontade das partes. Caracteriza-se, assim, como método adversarial, no sentido que a posição de uma das partes se contrapõe à outra, outorgando-se autoridade ao árbitro para solucionar a questão. A decisão do árbitro se impõe às partes, tal qual uma sentença judicial; a diferença é que não foi proferida integrante do Poder Judiciário. Neste contexto, consensual será a eleição deste instituto, e de uma série de regras a ele pertinentes, mas a resolução do conflito pelo terceiro se torna obrigatória às partes, mesmo contrariando a sua vontade ou pretensão. A participação das partes, neste instrumento, volta-se a formular pretensões e fornecer elementos que contribuam com o árbitro para que este venha a decidir o litígio.<sup>58</sup>

Igualmente à arbitragem, a mediação esteve presente em nossas sociedades desde longa data assim como a arbitragem, sendo muito provável que fosse utilizada em tempos longínquos precedendo a própria história escrita.<sup>59</sup>

Pode ser definida como um método dialético que busca a solução de um conflito em que um mediador escolhido ou aceito possui capacidade e habilidade para conduzir e facilitar a resolução do litígio por meio da mediação. O mediador inicialmente apresenta a técnica e firma os compromissos iniciais da mediação, mediando o debate alternado entre as partes em busca da solução do conflito.<sup>60</sup>

O mediador ouve, então, as versões de cada uma das partes, contextualizando e resumindo-as buscando gerar a compreensão entre as partes das questões envolvidas, para que, alcançando objetivos comuns, possibilite-se a conversão do antagonismo entre as partes em um entendimento sobre as alternativas para um acordo, que deverá estar baseado no consenso e não na imposição de vontades.<sup>61</sup>

As mediações direcionadas à relação obtêm melhores resultados nos conflitos entre pessoas que mantêm relações permanentes ou continuadas. A sua natureza transformadora supõe uma mudança de atitude em relação ao conflito. Em vez de se acomodar a contradição para a obtenção de um acordo, busca-se capacitar os mediandos em suas narrativas, identificar as expectativas, os reais interesses, necessidades, construir o reconhecimento, verificar as opções e levantar os dados de realidade, com vistas, primeiramente à transformação do conflito ou restauração da relação e, só depois, à construção de algum acordo.<sup>62</sup>

---

57 Ibid., p. 35.

58 CAHALI, op. Cit., p. 38.

59 NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação: Guia Prático da Autocomposição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 48-49.

60 VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo, Forense, 2017, p. 60.

61 Ibid., p. 60.

62 Ibid., p. 62.

Por fim, dentre as três formas mais tradicionais dentre os métodos alternativos de conflitos temos a conciliação, considerada uma variação da mediação. Tem sua aplicação mais direcionada aos casos onde as partes não compartilham de um vínculo anterior duradouro, como nas lides que envolvem situações de consumo eventual e outras relações causais onde inexistente a pretensão de continuidade do relacionamento. O principal objetivo é alcançar um balanço entre pretensões e interesses materiais ou jurídicos.<sup>63</sup>

Em contrapartida à mediação a conciliação costuma ser mais célere, pois seu objetivo é bastante direto e específico: a obtenção de um acordo entre as partes. Diferentemente do mediador o conciliador atua em posição hierárquica ascendente em relação às partes, já que toma medidas de iniciativa e sugestão quanto ao tema, buscando a conciliação.<sup>64</sup>

### 3.2 ANÁLISE DO QUE JÁ SE APLICA NO DIREITO BRASILEIRO E DE SEUS RESULTADOS PRÁTICOS JÁ ALCANÇADOS

Os métodos alternativos de resolução de conflitos estão presentes desde longa data nas sociedades, como já exposto anteriormente, entretanto “ressurgem” na modernidade nos anos 70 nos Estados Unidos da América, por diversos movimentos que buscam alterações no sistema judicial daquele país para que aprimore-se o acesso à justiça.<sup>65</sup>

A América Latina segue este movimento, sendo que em 1990 há um progresso exponencial no campo, com diversas conferências sendo organizadas e realizadas a respeito do tema, em especial quanto a preparação e sensibilização de mediadores.<sup>66</sup>

Ressalta-se que, historicamente os meios consensuais de resolução de conflito tem longa presença em nosso ordenamento jurídico. A Constituição Imperial de 1824 previa a obrigatoriedade de tentativa prévia de conciliação para que se efetua-se o acesso à justiça, conforme o artigo 161 que condicionava o início do processo ao meio reconciliatório.

---

63 Ibid., p. 64.

64 Ibid., p. 65.

65 MAMEDE, Vasco Fernandes Alvarenga; MEDEIROS, Paula Marquez; QUEIROZ, Donner Rodrigues. **Mecanismos alternativos de resolução de conflito**. Disponível em: [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Dissertacao\\_VF\\_Sarah\\_Mercon\\_Vargas.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf). p. 297. Acesso em 22 out. 2020.

66 NUNES, 2016, p. 50.

Historicamente, é sabido que é muito antigo, em nosso país, o uso de meios consensuais para a composição de litígios. Logo em seguida à Independência do nosso país, na Constituição Imperial, que é de 1824, ficou afirmada a obrigatoriedade de prévia tentativa de conciliação para se ter acesso à justiça. Seu artigo 161 dispunha expressamente que, “sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum”. E o artigo 162 completava: “para esse fim haverá juiz de paz.”<sup>67</sup>

Entretanto, com o passar dos anos, a prática conciliatória foi perdendo forças em nosso ordenamento e o juiz de paz, que era dotado de algumas funções jurisdicionais acabou reduzido a mero juiz de casamento.<sup>68</sup>

Seguindo este trajeto, no Brasil temos a apresentação de um projeto de lei, tendo nascido na Comissão de Reforma do Código de Processo Civil de 1999, de autoria da então deputada Zulaiê Cobra:

A ideia de se estabelecer em lei a mediação judicial não é nova, a primeira iniciativa foi apresentada pela Deputada Zulaiê Cobra, através do projeto de Lei 4.827/1998, na Câmara dos Deputados. A segunda proposta, agora anteprojeto apenas, nasceu na Comissão de Reforma do Código de Processo Civil de 1999, tornando público o texto em 2000, tem maior foco na mediação chamada paraprocessual, inclusive sugerida a sua tentativa como obrigatória. Após audiência pública promovida em 17.09.2003, pela Secretaria da Reforma do Judiciário para discutir o tema, foi criada uma comissão mista que propôs uma ‘versão consensuada’ abrangendo as sugestões anteriores, apresentada no Senado como substitutivo ao Projeto de Lei 4.827/1998 (adotado o PLC 94/2002), da Deputada Zulaiê Cobra, então já aprovado na casa de origem. Em 2006 com algumas alterações foi aprovado o relatório final da Comissão de Constituição e Justiça, acolhido pelo Plenário do Senado, retornando, então, para a Câmara para a respectiva aprovação.<sup>69</sup>

Já em 2014 temos a edição da Resolução nº 118 pelo Conselho Nacional do Ministério Público com o objetivo de incentivar a autocomposição, baseando-se na garantia fundamental do acesso à justiça<sup>70</sup>. Em 2016 editou a resolução nº 150<sup>71</sup>, onde programava a criação dos Núcleos de Solução Alternativa de Conflitos para desenvolver definitivamente uma política de estímulo e aprimoramento dos métodos de mediação, autocomposição

67 WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos**. In: (Vários) **Tribunal multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro, FGV, 2012. p. 89-90.

68 Ibid. p. 89

69 CAHALI, 2013, p. 76-77.

70 BRASIL, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 118, de 01 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>> Acesso em: 26 jul. 2020

71 BRASIL, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 150, de 09 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-150.pdf>> Acesso em: 26 jul. 2020

e resolução de discórdias.<sup>72</sup>

Considerando que o acesso à Justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo e abrange o acesso ao Judiciário, mas vai além para incorporar, também, o direito de acesso a outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução dos conflitos e controvérsias, inclusive o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais (art. 127, caput, da CR/1988).<sup>73</sup>

Em 2015 há a aprovação da Lei da Mediação, descrevendo a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e dispondo, também, sobre a possibilidade da autocomposição de pendências junto à administração pública.<sup>74</sup>

Este movimento representa uma inclinação ao modelo americano do sistema multiportas ou tribunal multiportas, onde não se restringe as formas de solução de conflitos ao Poder Judiciário, mas se oferecem portas, dentre os diversos métodos de resolução de conflitos, de acordo com o tipo de conflito.<sup>75</sup>

Há, ainda, o provimento de nº 67 de 26 de março de 2018<sup>76</sup>, do Conselho Nacional de Justiça que autoriza cartórios a disponibilizarem serviços de mediação e conciliação podendo, portanto, exercer uma função que até então era adstrita ao judiciário.

De outra banda a conciliação, igualmente integrante dos métodos alternativos de resolução de conflitos, como já exposto anteriormente, fez-se presente desde a Constituição do Império, sendo necessária a tentativa de conciliação prévia ao ingresso da ação, perdendo sua utilização ao longo dos anos.<sup>77</sup>

Recupera forças com a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 98, inciso I<sup>78</sup>, cria os Juizados Especiais, com atuação de juízes leigos e togados preconizando a

---

72 NUNES, 2016. p. 55.

73 Resolução nº 150, CNMP, p. 1.

74 GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual do MESCs: meios extrajudiciais de solução de conflitos**. Barueri, SP: Manole, 2016. Disponível em: <<https://bv4.digitalpages.com.br/?from=listas-de-leitura&page=5&section=0#/edicao/39359>>. Acesso em: 03 out. 2020

75 CAHALI, 2013, p. 53.

76 BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 67, de 26 de março de 2018. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_67\\_26032018\\_03042018081709.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_67_26032018_03042018081709.pdf)> Acesso em: 26 jul. 2020

77 Vide nota de rodapé nº 33 e 34.

78 Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...]

tentativa de conciliação.<sup>79</sup>

Mais tarde com a lei 9099/95 temos já no artigo 2º<sup>80</sup> da referida lei seus princípios sendo elencados, destacando-se entre eles a busca, sempre que possível, da conciliação ou da transação.

A utilização obrigatória e mais intensa da conciliação passa a ocorrer com a instituição dos juizados especiais de pequenas causas, em 1984, pela Lei no 7.244, que no art. 2º deixou expressamente estabelecido que “o processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, 16 buscando sempre que possível a conciliação”. Esse dispositivo foi reproduzido no art. 2º da Lei no 9.099/95, com acréscimo apenas da expressão “ou a transação”.<sup>81</sup>

Em 2006 recebe novo estímulo com a campanha “Movimento pela conciliação” projetada pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com órgãos do Judiciário, OAB, Conselho Nacional do Ministério Público, Defensoria Pública, entidades e universidades, com campanhas anuais sendo realizadas pela aplicação da conciliação como forma de resolução de conflitos.

Em 2010 temos a apresentação da Resolução Nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, sendo um dos dispositivos mais importantes a versar sobre a mediação e conciliação nos últimos anos, regulamentando a “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesse no Âmbito do Judiciário”<sup>82</sup>.

Essa resolução sofreu alterações, mais tarde, em 2016 por meio da Emenda nº 2<sup>83</sup> do Conselho Nacional de Justiça, harmonizando as atribuições dadas pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei da Mediação<sup>84</sup>.

A resolução se apresenta como de extrema importância para fomentar e desenvolver os métodos alternativos em nosso país, tendo como foco a instituição de uma Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, objetivando assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiarida-

---

79 NUNES, 2016, p 115.

80 Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

81 WATANABE, 2012, p. 91.

82 BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 26 jul. 2020.

83 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Emenda 2, de 8 de março de 2016**. Altera e acrescenta artigos e os Anexos I e III da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010.

84 Lei 13.140/2015.

de”, de acordo com o que podemos extrair de seu artigo 1º.<sup>85</sup>

Já em suas considerações preliminares destaca a importância do continuado fomento e aperfeiçoamento dos métodos consensuais de resolução de conflito, tal como a organização e padronização dos serviços de mediação e conciliação com vias de garantir a melhor execução da política pública, considerando as características particulares de cada ramo da justiça.<sup>86</sup>

Ainda, objetivando assegurar as diretrizes estabelecidas, o texto dispõe, em seu artigo 3º, a possibilidade que sejam firmadas parcerias com entidades públicas e privadas para ofertarem estes serviços.<sup>87</sup>

Com a Emenda nº 2 de 2016 destaca-se que estas cooperações deveriam ser realizadas especialmente na captação e credenciamento de mediadores e conciliadores e na realização de mediações e conciliações. Atribuições que, levando em consideração a atual insuficiência dos CEJUSCs e quadro de profissionais capacitados para mediar, dificilmente seriam devidamente consagradas sem esta colaboração.<sup>88</sup>

No Capítulo II da resolução há o detalhamento das atribuições do CNJ na implementação desta política, destacando, inicialmente, a organização e implementação de um programa que envolva uma rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino.<sup>89</sup>

Destaca-se, igualmente, a orientação para elaboração de um sistema informatizado em vistas da expansão da aplicação dos métodos consensuais, especialmente tendo em vistas que o acesso à internet e o ambiente virtual se difundem e geram a diminuição de alguns entraves ao acesso à justiça. O uso das tecnologias virtuais pelo Poder Judiciário tende a trazer às partes maior facilidade e celeridade, principalmente tendo em vista que a distância dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos pode se manifestar como um entrave à sua utilização. Sua aplicação, entretanto, merece ser empregada com cautela, especialmente quanto à mediação, pela consagração de escopos essenciais à atividade que exige idealmente encontros presenciais.<sup>90</sup>

---

85 GORETTI, 2016, p. 190

86 CNJ, 2010.

87 CABRAL, 2012, p. 77.

88 GORETTI, 2016, p. 197.

89 Resolução Nº 125 de 29/11/2010, CNJ: Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

90 GORETTI, 2016, p. 201.

Ao terceiro capítulo da Resolução regulamenta-se as atribuições dos tribunais, aos quais compete a execução das diretrizes. A eles cabe a criação dos Núcleos Permanentes de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; formar e atualizar mediadores e conciliadores; e criação de um banco de dados que contenha informações sobre os serviços prestados.<sup>91</sup>

Os Núcleos Permanentes de Conflitos serão geridos por magistrados e co composição de servidores que atuem na área, os quais serão encarregados, nos termos do Artigo 7º, entre outras, as funções de: promoção da interlocução e parcerias entre os tribunais, instituições de ensino, entidades públicas e privadas; instalação dos CEJUSCs; incentivo ou promoção a capacitação, atualização e treinamento permanente dos magistrados, servidores e mediadores; criação e manutenção dos cadastros de mediadores e conciliadores; e regulamentação de sua remuneração. O artigo possibilita, igualmente, a criação de instituições privadas e de mediação comunitária, desde que não confundam-se com os Centros Judiciais de Solução de Conflitos.<sup>92</sup>

Os CEJUSCs, segundo o art. 8º, correspondem às unidades onde preferencialmente realizar-se-ão as audiências de conciliação e mediação.<sup>93</sup> O CNJ orienta que devem buscar o espaço físico adequado, contendo setor pré-processual, processual e de cidadania, preferencialmente em local próximo ao fórum.<sup>94</sup>

Analisando, portanto, toda a legislação, resoluções e emendas colacionadas temos que o Judiciário tem feito movimentos para aperfeiçoar a aplicação dos métodos alternativos em nosso ordenamento jurídico, notadamente a conciliação e a mediação, seja por meio das resoluções do Conselho Nacional de Justiça ou atualização da legislação e até mesmo inovações tecnológicas.

Há, igualmente, os institutos voltados à arbitragem, como a própria Lei de Arbitragem e outras disposições voltadas ao mesmo método, entretanto não serão abordadas como as anteriores tendo em vista o enfoque principal do trabalho.

Podemos destacar, dentre os inúmeros métodos alternativos existentes e empregados atualmente, inclusive, práticas como a constelação familiar, já adotada em 16 estados e no Distrito Federal. Tais medidas estão alinhadas com o disposto na resolução

---

91 CABRAL, 2012, p.78.

92 GORETTI, 2016, p. 202-203.

93 CNJ, 2010.

94 CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 26 jul. 2018.

125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que notoriamente estimula a implementação do chamado sistema multiportas.<sup>95</sup>

Todo este conjunto de métodos alternativos que vem sendo aplicados, junto com a incentivada utilização da mediação e da conciliação tem trazido inúmeros resultados positivos. É possível destacar os dados apresentados pelo relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, abordado anteriormente no primeiro capítulo deste trabalho, que dá nota do crescimento, tímido, mas estável, do número de sentenças homologatórias de acordo.

Métodos mais novos, surgidos de técnicas da psicanálise, como a constelação familiar igualmente vem demonstrando resultados, em especial em casos de família. Na justiça do trabalho temos elevados números de sentenças homologatórias de acordo, sendo utilizada inclusive inteligência artificial para auxiliar os operadores e as partes, conforme exposto no seminário virtual “Mediação Online e a Revolução da ODR na Pandemia” pela palestrante Fátima Cristina Bonassa, onde destacou o sistema utilizado na justiça do trabalho como importantíssimo para se alcançar resultados positivos em casos relacionados a justiça de massa.<sup>96</sup>

### 3.3 SISTEMA MULTIORTAS: CONCEITO E APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O conceito de Tribunal Multiportas foi criado pelo professor de direito de Harvard Sander<sup>97</sup>. É uma instituição que visa o direcionamento dos processos que são recebidos pelos tribunais aos meios mais adequados de resolução do conflito em pauta, buscando-se economizar recursos, tanto dos tribunais quanto dos participantes.<sup>98</sup>

Dentre estes meios estariam elencados os meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação, a arbitragem e outros diversos métodos que se

95 <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>

96 BONASSA, Fátima Cristina. **Mediação Online etc.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Vi8lwdYFDZ4>>. Acesso em: 08 de out. 2020.

97 SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. **Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas.** In: (Vários) **Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil.** Rio de Janeiro, FGV, 2012. p. 25-39.

98 SANDER; CRESPO, 2012, p. 26

prestam a solucionar os conflitos das partes<sup>99</sup>, não excluindo-se, ainda, o próprio processo tradicional.<sup>100</sup>

A autora aponta os benefícios trazidos pela implementação deste modelo como forma de se garantir uma solução célere para seus conflitos, bem como tem potencial para direcionar ações aptas a serem resolvidas pelos métodos alternativos, liberando o judiciário para trabalhar com aquelas ações que, de fato, necessitam do processo público:

O Tribunal Multiportas é eficiente porque permite que as partes cheguem a uma solução relativamente barata e rápida. Essa solução é efetiva porque direciona as partes para o fórum mais apropriado para a resolução de seus conflitos, ampliando, de maneira geral, o nível de satisfação com o resultado e aumentando a probabilidade de implementação. E é funcional porque tem o potencial para liberar o Judiciário das ações que são mais apropriadas aos métodos alternativos de resolução de conflitos, mantendo no Judiciário apenas as ações que exigem processo público.<sup>101</sup>

Ainda, o Tribunal Multiportas tem potencial para empoderar e dar voz àquela população que não o tem e que acaba, notoriamente, por não participar de forma ativa no processo.<sup>102</sup>

Tribunal Multiportas poderia proporcionar aos cidadãos a oportunidade de exercer a participação, escolhendo o processo de resolução de conflitos, experimentando uma forma diferente de resolução de conflitos, e dispondo de novas opções — além das salas de audiências e das medidas de coerção dos tribunais como principais mecanismos para a resolução dos conflitos.<sup>103</sup>

O autor é pontual em alertar que para a correta implementação do sistema é necessário que haja a participação de diversos atores sociais, citando que a implementação deste método nos Estados Unidos da América se fortaleceu a partir de 1976, com a eleição de Jimmy Carter que nomeou Griffin Bell ao cargo de Procurador-Geral da República.<sup>104</sup>

---

99 Ibid.

100 Ibid. p. 33.

101 CRESPO, Mariana Hernandez. **Perspectiva sistêmica dos métodos alternativos de resolução de conflitos na América Latina**: aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão. In: (Vários) **Tribunal multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro, FGV, 2012. p. 81.

102 SANDER; CRESPO, 2012, p. 29-30.

103 Ibid. p. 30.

104 Ibid.

Com a criação de uma divisão especial no Departamento de Justiça chamada de Divisão de Melhoramentos na Administração da Justiça. Igualmente de extrema importância a atuação da Ordem dos Advogados dos Estados Unidos incorporou o conceito, criando sua própria comissão.<sup>105</sup>

A criação de leis também foi determinante para o sucesso do sistema. Conforme leciona o autor:

Uma lei interessante, existente em vários estados, diz que os advogados têm o dever ético de avaliar diferentes formas de resolução de conflitos em suas ações. Assim, quando alguém procura um advogado nesses estados — como Massachusetts, Colorado, New Jersey e muitos outros —, é preciso pesquisar várias opções com o cliente, exatamente como um médico faz quando alguém chega com alguma queixa. A pessoa diz: “estou com dor de estômago”, e o médico não responde: “bom, vou pegar meu bisturi para fazer a operação”. Os médicos precisam apresentar as suas opções: “você pode tomar remédios, ou não fazer nada, ou fazer uma operação”. Da mesma forma, os advogados precisam fazer a mesma coisa com os conflitos, o que leva naturalmente a um exame mais detalhado das opções para resolver o conflito.<sup>106</sup>

Nesta seara o autor descreve o fenômeno ocorrido no meio acadêmico, quando começaram a ser introduzidos cursos sobre métodos alternativos, apontando que, atualmente todas possuem cursos nestas áreas.<sup>107</sup>

Outro ponto destacado pelo autor é que o conceito é flexível, conforme vimos anteriormente as recentes atualizações havidas em nossa legislação com o advento no novo Código de Processo Civil, bem como resoluções e outras medidas que nos aproximam do modelo do tribunal multiportas, fomentando os métodos alternativos e os meios conciliatórios, precisamos adaptá-lo e não somente adotá-lo. “Trata-se de um conceito bastante flexível, mas não basta adotá-lo e transportá-lo para outro lugar, porque o clima e o contexto podem ser muito diferentes. Portanto, é preciso adaptar o conceito ao lugar.”<sup>108</sup>

Considerando o que discutimos ao longo do trabalho, bem como o posicionamento de Sander, adiante na obra, Crespo faz um apontamento quanto o nosso país, destacando a cultura dos caudilhos, onde a população vê líderes políticos como salvadores políticos, os únicos com poderes para transformar a sociedade, fazendo com

---

105 Ibid. p. 34.

106 Ibid., p. 34-35.

107 Ibid., p. 35.

108 Ibid., p. 36.

que o cidadão comum torne-se um espectador político, demonstrando uma forte cultura de se delegar autoridade.<sup>109</sup>

Isto é algo que reflete claramente no âmbito do judiciário, onde perpetua-se uma cultura litigante, combativa, em que a população se socorre ao judiciário mesmo nos conflitos mais simples. O sistema do Tribunal Multiportas seria uma alternativa a tal atitude, já que haveria o direcionamento específico de cada conflito de acordo com as necessidades das partes envolvidas, visando a solução célere e eficaz do litígio, sem sobrecarregar o judiciário.

Conforme lecionam Didier Jr e Zaneti Jr é preciso se respeitar a escolha dos interessados, garantindo-se que ela seja feita em igualdade de condições, considerando-se os princípios da autonomia e da decisão informada, conforme previsão no artigo 166 do Código de Processo Civil. Após é necessário que se considere a “adequação” do meio. Os autores destacam não haver superioridade da justiça estatal em relação aos demais meios de resolução de conflitos aos olhos do Código de Processo Civil de 2015.<sup>110</sup>

Em nota de rodapé explanam:

O CPC trata a adequação e a flexibilidade dos procedimentos como uma das suas premissas para atingir o objetivo da tutela adequada e efetiva. Ao contrário do CPC-1973, no qual o processo e o procedimento eram considerados normas de ordem pública, de caráter cogente e inderrogável pelas partes e pelo juiz, o que acarretava uma série de nulidades absolutas por inversão ou alteração procedimental, o CPC atual permite às partes e ao juiz estabelecerem o procedimento que mais se ajuste à solução do litígio, sendo controlada a escolha pela sua capacidade de prover na adequada solução, critério material de adequação ao direito tutelado, e não por um critério formal de adequação.<sup>111</sup>

Strütsel e Masutti destacam que o sistema multiportas vem ganhando espaço no ordenamento brasileiro de forma gradativa a partir do advento da Resolução Nº 25 do Conselho Nacional de Justiça, onde fora instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses no âmbito do judiciário. Com a determinação aos tribunais da criação e manutenção dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) que objetiva o estabelecimento da aplicação dos métodos

109 CRESPO, 2012, p. 108.

110 DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. **Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada:: Autocomposição em Direitos Coletivos**. In: ESTUDIOS DE Derecho Procesal: Constitución y Proceso Principios y Garantías. Uruguay: La Ley Uruguay, 2017. v. II, p. 415-451. Disponível em: [https://www.academia.edu/36151971/Justi%C3%A7a\\_multiportas\\_e\\_tutela\\_constitucional\\_adequada\\_autocomposi%C3%A7%C3%A3o\\_em\\_direitos\\_coletivos?email\\_work\\_card=view-paper](https://www.academia.edu/36151971/Justi%C3%A7a_multiportas_e_tutela_constitucional_adequada_autocomposi%C3%A7%C3%A3o_em_direitos_coletivos?email_work_card=view-paper). Acesso em: 13 nov. 2020, p. 419.

111 DIDIER JR; ZANETI JR, 2017, p. 419, n6

alternativos em nosso ordenamento, bem como prestar orientação aos cidadãos.<sup>112</sup>

Apontam que baseando-se em avaliações estatísticas estas resoluções já tem demonstrado resultados positivos – o que, inclusive, vai ao encontro do que observamos ao analisarmos os dados do relatório Justiça em Números do CNJ que demonstra o crescimento dos números de acordos homologados– e que este movimento de adoção dos métodos alternativos, com estabelecimento de um efetivo sistema multiportas torna-se imprescindível frente a sobrecarga de processos que gera uma crise de desempenho e perda da credibilidade no Poder Judiciário.<sup>113</sup>

O sistema multiportas é de extrema importância para uma adequada implementação dos métodos alternativos de resolução de conflitos em nosso ordenamento, haja vista que há o direcionamento de cada caso ao método mais eficaz. Adiante no trabalho faremos uma análise dos métodos de mediação disponíveis e poderemos observar de forma ainda mais clara que certos métodos terão melhores resultados de acordo com o caso em tela, tendo o melhor resultado possível para não somente desobstruir o judiciário, bem como empoderar as partes enquanto indivíduos, colocando-os como protagonistas de suas disputas.

---

112 STRÜTSEL, Airton; MASUTTI, Gustavo. Direito e Economia: a posição da Escola Austríaca sobre anti-truste, regulação e propriedade intelectual. 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/36315267/Sistema\\_Multiportas\\_A\\_descentralizacao\\_do\\_judiciario](https://www.academia.edu/36315267/Sistema_Multiportas_A_descentralizacao_do_judiciario). Acesso em 13/11/2020.

113 Ibid.

#### **4. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO FORMA DE SE ESTABELECEMOS A JUSTIÇA RESTAURATIVA**

No terceiro, e último, capítulo deste trabalho abordaremos o tema “Justiça restaurativa”, trabalhando com base no que foi discorrido até este momento e estabelecendo uma conexão entre a aplicação dos diversos métodos alternativos de resolução de conflitos como mecanismo para concretização deste modelo em nosso país.

No primeiro subcapítulo faremos um apanhado generalista do conceito, trazendo a tona a forma como se manifesta e os resultados esperados. A justificativa será feita com base na literatura disponível, buscando demonstrar porque tal modelo se mostra relevante.

Em seu segundo subcapítulo faremos uma análise mais minuciosa dos efeitos da aplicação da justiça restaurativa como forma de empoderar a população com o intermédio da aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos, trazendo os cidadãos para o centro de seus conflitos e como protagonistas das soluções.

Por fim, no terceiro subcapítulo discorreremos sobre os resultados práticos esperados ao concluir-se a transição de uma cultura litigante e combativa, onde a justiça é amplamente aplicada pelos meios estatais de jurisdição, sem o protagonismo das partes, utilizando-se do método clássico do processo adjudicatório até que tenhamos de forma estabelecida e consolidada uma cultura onde a justiça seja feita em conjunto com as partes, objetivando o restauro das relações, com o distanciamento da combatividade e da cultura litigante que atualmente permeia a sociedade.

##### **4.1 VISÃO GENERALISTA DO CONCEITO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Podemos conceituar a técnica da justiça restaurativa como uma forma de solução de conflitos que se orienta pela criatividade e sensibilidade, sendo desenvolvida pela escuta das partes envolvidas, onde se objetiva a resolução do conflito de forma colaborativa

com a restauração do convívio e ânimo dos ofendidos.<sup>114</sup>

Tradicionalmente esta técnica é intimamente relacionada ao Direito Penal, entretanto, Bittencourt leciona:

Ao se deparar com uma crescente demanda por Justiça, mormente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil partiu em busca de formas alternativas de solução dos conflitos em detrimento ao método tradicional de ajuizamento de processos judiciais. Assim, é possível concluir que, dentro da relação processual, o seu fundamento jurídico se encontra no princípio processual da efetividade social, fruto não só da nova forma de processo civil contemporâneo, mas também de todo o processo penal brasileiro vigente.<sup>115</sup>

Nesta senda, em 2014 foi firmado o Protocolo de Cooperação para a Difusão da Justiça Restaurativa, entre o Conselho Nacional de Justiça e a Associação dos Magistrados Brasileiros, bem como diversas outras instituições.

Em sua cláusula primeira é elencado como objetivo geral a difusão dos princípios e práticas da Justiça Restaurativa como estratégia de solução autocompositiva e pacificação de situações de conflitos, violências e infrações penais.<sup>116</sup>

Apresentam como objetivos específicos a mobilização social e difusão cultural, promoção do enfoque restaurativo e da cultura de paz, formação de recursos humanos e aplicação dos conceitos da justiça restaurativa e suas práticas e apoio a implantação de programas.<sup>117</sup>

A autora invoca as palavras de Portanova ao apontar a importância de que o processo esteja impregnado de justiça social:

Para o autor Rui Portanova, uma nova forma processual com vistas à efetividade social significa que um “processo deve ser impregnado de justiça social”, vale dizer, de resultados justos, com compromisso para com as partes de alcançar o resultado mais justo possível para os conflitos surgidos na vida em sociedade. Este pensamento, então, já vem sendo disseminado há algum tempo nos fóruns brasileiros e aplicado por advogados, juízes e promotores, por exemplo, nas causas de família.<sup>118</sup>

O presidente em exercício na data da assinatura do Protocolo de Cooperação para a Difusão da Justiça Restaurativa, o ministro Ricardo Lewandowski, pontuou que “o sécu-

114 BITTENCOURT, Ila Barbosa. **Justiça restaurativa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopedia-juridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>

115 Ibid.

116 Protocolo de Cooperação Interinstitucional, Associação dos Magistrados Brasileiros, 2014, Disponível em: <<https://www.amb.com.br/jr/docs/cartilha.pdf>> Acesso em: 08 nov. 2020 P. 5

117 Ibid. p. 5-6.

118 BITTENCOURT, 2017.

lo XXI é o século do Poder Judiciário, em que a humanidade, bem como o povo, o homem comum, descobriu que tem direito e quer efetivá-lo”.<sup>119</sup>

Baseando-se no Artigo 1º da Constituição Federal de 1988, o Ministro pontuou ainda “[...] que o povo brasileiro exerce o poder, participa da gestão da coisa pública, seja nos setores da educação, da cultura, esporte, meio ambiente e, agora, no âmbito do Poder Judiciário”; e destacou que, no ano de 2014, esse marco jurídico travava combate contra o aumento expressivo no volume de demandas judiciais: “[é] um problema que o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos chamou de explosão de litigiosidade. Só no Brasil nós temos quase cem milhões de processos em tramitação para apenas 18 mil juízes, dos tribunais federais, estaduais, trabalhistas, eleitorais e militares”.<sup>120</sup>

Tanto as falas de Bittencourt, quanto de Lewandowski, bem como o que é exposto junto ao Protocolo de Cooperação para a Difusão da Justiça Restaurativa nos demonstram que o instituto da Justiça Restaurativa pode, e deve, ser trazido também à esfera cível.

Para reforçar esta ideia observamos o Código de Processo Civil de 2015, que traz forte aproximação aos métodos alternativos de resolução de conflitos, objetivando a restauração e pacificação do convívio e relacionamento das partes, bem como medida que se propõe a resolver de forma mais célere e eficaz os conflitos havidos entre as partes.

Ademais, despontando de uma linha de raciocínio similar, temos na obra de Warat a concepção de um modelo diferenciado de mediação, que visa justamente a aproximação das partes, para que construam a solução de seus conflitos, como protagonistas, substituindo-se a aplicação coercitiva e terceirizada.<sup>121</sup>

## 4.2 A MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA DE WARAT COMO MECANISMO À SE ALCANÇAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Para melhor analisarmos a proposta de mediação de Warat, devemos compreen-

---

119 Agência CNJ de Notícias. *O século XXI marca a era dos direitos e do Poder Judiciário, afirma Ricardo Lewandowski*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/o-seculo-xxi-marca-a-era-dos-direitos-e-do-poder-judiciario-afirma-ricardo-lewandowski/>>. Acesso em: 01 out. 2020.

120 Ibid.

121 WARAT, Luis Alberto. **Ecologia, psicanálise e mediação**. In: WARAT, Luis Alberto (org.). Em nome do acordo: a mediação no direito. Florianópolis, Buenos Aires: ALMED, 1998, p. 5.

der que ao falarmos em mediação temos modelos de mediação direcionados para a realização de acordos e os que são direcionados à relação das partes. Aqueles que são direcionados à resolução de conflitos ligados à questões materiais, concretas, são chamados de mediação facilitativa ou tradicional de Harvard e mediação avaliativa ou conciliação. Os modelos que se direcionam às relações das partes são chamados de mediação circular-narrativa e mediação transformadora, objetivando a transformação da relação dos envolvidos, sendo destinada aqueles casos onde as partes tem relações continuadas.<sup>122</sup>

A mediação “harvardiana” tem origem no Programa de Negociação de Harvard, desenvolvida por Fischer, Ury e Patton. O objetivo do mediador neste modelo é facilitar a comunicação entre as partes, objetivando o dialogo, compreendido como comunicação bilateral afetiva.<sup>123</sup>

O método pode ser resumido em quatro princípios básicos, quais sejam: separar as pessoas do conflito; foco nos interesses e não em posições; elaboração de uma variedade de possibilidades antes de se chegar a solução e, por fim, delimitar um padrão objetivo ao resultado.<sup>124</sup>

Este modelo de mediação concentra-se em solucionar o conflito em pauta, mas não tem enfoque em restaurar as relações das partes, ainda que trabalhe as emoções dos mediados para facilitar a elaboração de um acordo, portanto, destinasse à situações onde as partes não apresentem relacionamentos complexos e duradouros.<sup>125</sup>

A mediação transformativa é outro método, que diferencia-se do método clássico de Harvard uma vez que objetiva a transformação das relações e das pessoas. Foi idealizado por Bush e Folger.

Neste modelo o mediador é um facilitador do dialogo das partes, não emitindo julgamento ou orientações, não faz avaliações ou sugestões sobre o conflito e tampouco direciona os acordos para algo que julga necessário ou adequado. O mediador, um terceiro imparcial, trabalha com o potencial dos próprios participantes transformarem seus conflitos por si mesmos, com recursos próprios.<sup>126</sup> Contrapõe-se claramente ao modelo harvar-

---

122 VASCONCELOS, 2012.

123 EGGER, Ildemar. **Cultura da paz e mediação**: uma experiência com adolescentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 116.

124 FISCHER, Roger; URY, Willian; BATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: negociação de acordos sem concessões. Tradução de Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges. 2. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago, 1994, p. 25.

125 Ibid., P. 48-49.

126 BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação**: uma experiência brasileira. São Paulo: CLA, 2017. p. 89.

diano, pois objetiva não somente a elaboração de um acordo, mas sim da transformação da relação das partes.<sup>127</sup>

Um terceiro método apresentado é o da escola Circular-Narrativa, proposto por Coob, este modelo tem seu foco direcionado ao discurso das partes e não necessariamente a obtenção de um acordo que torna-se uma possível consequência do processo circular narrativo.

Ilana Martins Luz leciona:

Como se infere da própria denominação, nesta espécie mediativa, há a preocupação com a circularidade e a interdependência das pessoas. A mediação, então, focaliza na necessidade de compreensão da outra parte, suas particularidades, interesses, objetivos, e características. Com evidência, na espécie “circular narrativa”, a causalidade não é mais imediata, tal como no modelo de Harvard. Para que as partes compreendam uma a outra, mediante um processo de conversação, facilitada por um terceiro estranho, é preciso analisar não a causa imediata que determinou aquela situação problema, mas o conjunto de causas remotas, anteriores, que, de alguma forma, contribuíram para o deslinde conflitual.<sup>128</sup>

Em contrapartida ao modelo Harvardiano que foca no conflito, o modelo Circular-Narrativo tem seu foco na linguagem, considerando que a história é narrada pela pessoa que a vivenciou, buscando por meio de perguntas circulares exercitar outras conotações e significados as experiências vividas pelas partes.

[...] nesta espécie mediativa, há a preocupação com a circularidade e a interdependência das pessoas. A Mediação, então, focaliza na necessidade de compreensão da outra parte, suas particularidades, interesses, objetivos, e características. Com evidência, na espécie “circular narrativa”, a causalidade não é mais imediata, tal como no modelo de Harvard. Para que as partes compreendam uma a outra, mediante um processo de conversação, facilitada por um terceiro estranho, é preciso analisar não a causa imediata que determinou aquela situação problema, mas o conjunto de causas remotas, anteriores, que, de alguma forma, contribuíram para o deslinde conflitual.<sup>129</sup>

Este modelo tem seu enfoque tanto nas relações quanto no acordo, entretanto trata o acordo como uma consequência do processo de conversação entre as partes, que tem seu enfoque nas pessoas e em sua relação, nos pontos de vista que circundam o conflito.

Maia Neto explicita a ênfase dada à comunicação ao apontar que o objetivo do mediador é provocar reflexões por meio das questões circulares reflexivas, fazendo com que

---

127 EGGER, 2008, p. 116.

128 LUZ. Ilana Martins. **Justiça restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal.** 1ª Edição. São Paulo: Empório do Direito, 2015, p. 12.

129 Ibid. p. 121.

as partes orbitem o conflito, buscando a maior compreensão do ocorrido e, como consequência, a solução deste.<sup>130</sup>

Tartuce e Faleck lecionam sobre o tema indicando que os mediandos podem contar suas histórias sob uma nova narrativa e, através de uma nova perspectiva dos fatos encontrar, na trajetória narrada, uma nova visão sobre a realidade preexistente, procurando maneiras de se dirimir o conflito por meio de suas habilidades e competências.<sup>131</sup>

Por fim, abordamos a mediação sob a ótica da escola Waratiana, que objetiva atuar diretamente no vínculo das partes. Em sua obra “Ofício do Mediador”, Warat tece reflexões sobre a mediação, intitulando-a “Terapia do Amor Mediado”, que tem como objetivo transformar os vínculos de conflitos em vínculos de afeto.<sup>132</sup>

Warat compreende a mediação como uma forma de se superar a cultura jurídica moderna, que tem como foco o litígio a ser resolvido pelo Estado por meio de um magistrado. De acordo com seus ensinamentos a mediação fundada na sensibilidade apresenta-se como a forma mais efetiva de se superar esse normativismo, pois é um encontro entre as partes, que por si mesmas buscam a saída mais proveitosa ao conflito.<sup>133</sup>

A “Terapia do Amor Mediado” não se apresenta como um modelo de mediação por si só, mas sim como forma de cultura. Não tem como foco a obtenção de um acordo formal entre os envolvidos, mas sim com a produção da diferença entre os envolvidos, em acolher o novo.<sup>134</sup>

O autor pontua que existem diversas escolas de mediação, cada qual com sua forma de entender o conflito e cartilha para atuação do mediador, destacando que a corrente de orientação “acordista” considera o conflito como um problema que pode ser resolvido mediante a fundamentação de um acordo, já as correntes “transformadoras” percebem o conflito como uma oportunidade para transformar as partes, melhorando sua qualidade de vida.<sup>135</sup>

A mediação, para Warat, portanto, se enquadra em uma forma de mediação trans-

---

130 MAIA NETO, Francisco. O papel do advogado na mediação. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira Rocha; SALOMÃO, Luis Felipe (Coord.). **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 246-247, p. 246.

131 FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. Introdução histórica e modelos de mediação. Disponível em [www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora](http://www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora). Acesso em 13 nov. 2020.

132 WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

133 WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 66.

134 Ibid., p. 43-44.

135 Ibid. p. 63.

formadora, já que o autor entende o conflito como uma oportunidade às partes de produzirem entre si a diferença, objetivando por fim o melhoramento da qualidade de vida de todos os envolvidos. Em seu entendimento os conflitos jamais desaparecem, mas se transformam.<sup>136</sup>

A função do mediador seria gerar uma reflexão nas partes, fazendo com que as olhem para si próprias e não para o conflito como se ele fosse algo exterior a elas próprias. O mediador precisa, portanto, entender a diferença entre intervir no conflito e no sentimento das partes.<sup>137</sup>

É importante ressaltar que, segundo Warat, são mediáveis aqueles conflitos de afetos e não os de diferenças meramente patrimoniais sem história prévia entre os envolvidos. Para que um conflito possa ser mediado pelas técnicas waratianas é necessário que ao menos uma das partes nutra um conflito de ódio, amor ou dor.<sup>138</sup>

Egger sintetiza a obra waratiana tangente à mediação indicando que:

O modelo waratiano, propõe mediar a partir da psicoterapia do reencontro ou do amor perdido. Um modelo que pretende inscrever o amor no conflito; buscando formas de realização da autonomia. Assim, a mediação oportuniza o crescimento através dos conflitos, ao se apresentar como um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades. Trata-se de uma prática dos conflitos” sustentada pela compaixão e pela sensibilidade, uma prática cultural e um paradigma específico do direito, um direito da outridade, uma concepção ecológica do direito, um modo particular de terapia.<sup>139</sup>

De forma similar ao entendimento de Warat, Watanabe propõe a importância dos meios consensuais de resolução de conflitos como forma ideal de se alcançar a resolução destes e não a partir da tutela estatal clássica através da sentença.

Nos conflitos em que as partes estão em contato permanente, por exemplo, entre dois vizinhos, entre duas pessoas que pertencem a uma mesma associação ou empresa, entre marido e mulher, entre comerciante e seu fornecedor, e outros similares, é altamente desejável que a solução do conflito, na medida do possível, preserve a coexistência das pessoas envolvidas, com a continuidade das relações entre elas existentes e semelhante solução muito dificilmente poderá ser alcançada por meio de sentença.

Somente com os meios consensuais, como a mediação e a conciliação, em que a busca da solução se dá com a direta participação das próprias partes interessadas, que conhecem melhor do que ninguém suas peculiaridades, suas necessida-

---

136 Ibid. p. 61.

137 Ibid. p. 26.

138 WARAT, Luis Alberto. Ecologia, psicanálise e mediação. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Em nome do acordo: a mediação no Direito**. Buenos Aires: Angra, 1998, p. 36.

139 EGGER, 2008, p. 116.

des e suas possibilidades, poderá ser encontrada a solução mais adequada para esse tipo de conflitos de interesses.<sup>140</sup>

Destacamos que ambos os autores apontam para a participação das partes, o protagonismo na resolução do conflito, como essencial à adequada resolução deste. Tal protagonismo é de suma importância para que se supere a cultura litigiosa vigente, trazendo para os cidadãos o protagonismo nas decisões de suas vidas, afastando-se da cultura litigiosa que terceiriza seus problemas ao ente estatal.

Para Warat a mediação apresenta-se como uma forma de se reconstruir vínculos, como uma pedagogia revolucionária. Destaca a necessidade de se apostar na cultura, na alteridade.<sup>141</sup>

A sabedoria dos contágios. Uma cultura que não alimente a soberba que vira estátua; uma cultura onde as estátuas, como diz Marcos, só sirvam para que os pássaros se caguem nelas. Uma cultura de um pluralismo de resistências. Resistir em todas as frentes, nos mínimos detalhes, como o emprego de expressões que para os valores do já estabelecido resultem grosserias (...) acredito que a resistência pode começar a ser exitosa quando as pessoas começarem a tomar conta de seus próprios conflitos, e de seus próprios desejos.<sup>142</sup>

Novamente Warat pontua a importância de que as partes sejam protagonistas de seus conflitos, que tomem conta destes, torna-se cristalina sua visão de que a única forma de se alcançar um cenário onde a população é protagonista de seus conflitos e não os delega a um terceiro – tradicionalmente o judiciário, superando uma cultura litigiosa em busca de uma reparadora, transformadora.

O empoderamento, portanto, em Warat é a tomada de decisões pelos cidadãos, a busca do protagonismo de suas próprias vidas e conflitos, onde se objetiva uma solução que repare a relação dos envolvidos, para que se propicie uma cultura de paz.

Segundo Horochovski empoderar-se é ampliar recursos aptos a dotar os indivíduos de voz, que reverbere pela influência e possibilite a decisão, notadamente nos temas em que afetas a vida desses agentes.<sup>143</sup>

Por sua vez Egger discorre acerca do termo indicando seu entendimento:

[...] pode ser entendido com um potenciamento do protagonista, ou seja, como algo que se dá dentro de uma relação, pelo qual as pessoas potencializam aqueles

---

140 WATANABE, 2012, p. 88.

141 WARAT, 2010, p. 18.

142 Ibid. p. 24-25.

143 HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi. **Empoderamento: definições e Aplicações**. Publicado no 30º encontro anual da ANPOCS, out 2006. Disponível em: <[http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=3405&Itemid=232](http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=3405&Itemid=232)>. Acesso em: 10 out. 2020, p 9.

recursos que lhes permitem ser um agente, um protagonista de sua vida ao mesmo tempo em que se fazem responsáveis por suas ações.<sup>144</sup>

Para Warat este empoderamento baseia-se em uma teoria que descreve como:

A diferença que prioritariamente se tem que introduzir passa pelo esforço de elaborar uma teoria desconstrutiva, contradogmática do direito e da sociedade. Essa teoria desconstrutiva se constitui num espaço de intersecção entre a educação, a política e o Direito (a encruzilhada dos Direitos Humanos). A partir desta articulação abrem-se várias trilhas de produção de diferenças. Para começar as três instâncias que se articulam transdisciplinariamente teriam que conjugar seus objetivos contando cada uma delas com concepções apoiadas e derivadas de uma alteridade sustentável.<sup>145</sup>

Neste sentido, Horochovski complementa indicando que o empoderamento é um processo intencional e contínuo, concentrando-se na comunidade local, envolvendo o respeito mútuo, a reflexão crítica, a atenção e participação. Trata-se da constituição de comunidades responsáveis, onde os indivíduos que as compõe detêm o controle sobre suas vidas, participando democraticamente no cotidiano de diferentes arranjos coletivos e compreendem criticamente seu ambiente.<sup>146</sup>

Aponta, ainda, que o empoderamento implica muitas vezes ultrapassar os instrumentos clássicos da democracia representativa, tendo por base um aumento da cultura política e do capital social<sup>147</sup>. São criadas novas institucionalidades, dilatando-se o componente participativo das políticas públicas, mediante publicização dos conflitos e dos procedimentos de participação.<sup>148</sup>

#### 4.3 RESULTADO PRÁTICO ESPERADO COM A TRANSIÇÃO DA CULTURA LITIGIOSA PARA UMA CULTURA RESTAURATIVA E DE EMPODERAMENTO

Conforme analisamos na parte anterior do trabalho, quando falamos em uma cultura de empoderamento social em consequência da adoção das medidas alternativas de resolução de conflitos devemos citar Warat comenta seu ideal de cidadania frente ao cená-

---

144 EGGER, 2008, p. 120.

145 WARAT, 2010, p. 25-26.

146 HOROCHOVSKI, 2006, p 4.

147 Pierre Bordieu conceitua capital social como “o conjunto de recursos atuais e potenciais que estão ligados à posse de uma rede durável de relações mais ou menos institucionalizadas de interconhecimento e interreconhecimento”.

148 HOROCHOVSKI, 2006. p. 5.

rio que enxerga:

A cidadania está reduzida a indivíduos que participam indiretamente na produção das decisões do Estado, para logo delegar-lhe a missão de decidir seus próprios conflitos. É um cidadão que renuncia a administrar seus próprios conflitos, porque foi forçado a crer que era melhor que o Estado, que ele ajudava indiretamente, fosse o que tomasse medidas coercitivas sobre suas próprias situações de insatisfação. [...] Chegou a hora de devolver à cidadania e aos Direitos Humanos suas possibilidades de humanizar nossa relação com os outros, principalmente, por intermédio de um Direito comprometido com a humanização de suas funções nos conflitos, o Direito da mediação.<sup>149</sup>

O autor demonstra sua insatisfação com os modelos democráticos de direito atuais, citando inclusive que impedem os cidadãos de exercer plenamente sua autonomia.<sup>150</sup>

Warat sugere que a mediação é um exercício de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos, sendo uma prática capaz de educar o indivíduo:

Em termos de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos a mediação pode ser vista como a sua melhor forma de realização. As práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito.<sup>151</sup>

A importância deste exercício de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos é crucial para enfrentar a visão desagradável de sociedade exposta por Warat.

Neste sentido, Goulart e Gonçalves entendem que os meios consensuais promovem a autonomia dos envolvidos, de maneira que indicam:

[...] a) promovem a resiliência, pois encorajam o “seguir em frente”; b) incentivam a escuta ativa, o que leva a uma adequada tomada de decisão, mais rica em informações; c) estimulam a empatia, elevando o nível de confiança entre as partes e d) favorecem o aumento da coesão interna e da **promoção da autonomia dos membros da comunidade, que se tornam os “juizes” das suas próprias causas**.<sup>152</sup>

Warat, ainda, tece críticas à própria dogmática jurídica, sugerindo que esta é um ambiente de falácias e organizado para construir ficções. Discorre quanto à linguagem jurídica:

O caso da linguagem jurídica é muito curioso, antes das primeiras aproximações

149 WARAT, 2001, p. 161.

150 Ibid., p. 156.

151 Ibid., p. 88.

152 GOULART, Juliana Ribeiro; GONÇALVES, Jéssica. **A conciliação e a mediação empoderam?** Florianópolis: Empório do Direito, 2016a. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/backup/a-mediacao-ea-conciliacao-empoderam-por-juliana-ribeiro-goulart-e-jessicagoncalves> Acesso em: 14 out.. 2020

da filosofia do Direito à linguagem, os juristas construíram uma linguística muito particular, que mais que de suporte reflexivo lhes serviu de ideologia encobridora, ou suporte ao seu sistema de ilusões. A linguística sem linguística dos juristas os levou a aceitar, quase pacificamente, algumas ideias bastante absurdas, quase insustentáveis fora das autoilusões referenciais dos operadores do Direito, sobre as características ,estrutura, funcionamento e efeitos do sentido das linguagens com que operavam.<sup>153</sup>

O ilustre professor aponta que este processo de ignorância linguística, não afeta somente as massas mais distantes do sistema jurídico, mas os próprios operadores do direito seriam alienados, em graus distintos, uma vez que Warat considera o próprio direito “somente um holograma”.<sup>154</sup>

Como indicamos anteriormente por meio de citação do professor, ele esclarece que deve haver uma teoria desconstrutiva e contradogmática do direito e da sociedade. Apostando que esta teoria desconstrutiva emane de uma intersecção entre educação, política e o Direito.<sup>155</sup>

Tomando como norte neste trabalho a América Latina, por ser nossa realidade, nos valem das lições de Mariana Hernandez Crespo para afirmar que a história coletiva como colônias exploradas gerou uma cultura política passiva e não participativa.<sup>156</sup>

A autora argumenta que uma série de pressupostos históricos e culturais tem criado essa cultura de exclusão sociopolítica, que despontou em privação de direitos civis e, conseqüente enfraquecimento de certas instituições democráticas.<sup>157</sup>

Ela chama o primeiro destes pressupostos de “legalismo mágico”, onde as pessoas esperam que a mera aprovação de uma lei traga profundas e sistêmicas mudanças. Excluindo-se deste pressuposto que os próprios cidadãos sejam agentes de mudança, seja nas bases ou através dos canais democráticos.<sup>158</sup>

Um segundo pressuposto já brevemente mencionado no trabalho é a mentalidade do caudilho, que consiste na ideia de que o poder e a responsabilidade pela mudança partem de um único homem, o caudilho, que seria um homem forte da política. Através deste pensamento a coletividade delega a autoridade a um líder, ou a um grupo de líderes, e aguardam passivamente por resultados.<sup>159</sup>

---

153 WARAT, 2010, p. 76.

154 Ibid., p 17.

155 Vide nota de rodapé 108.

156 CRESPO, 2012, p. 106.

157 Ibid., p. 106-107.

158 Ibid., p. 107.

159 Ibid., p. 107.

A autora aponta os efeitos desta mentalidade nas sociedades latino-americanas discorrendo:

Essa maneira de pensar reduz o papel dos cidadãos a espectadores políticos passivos e os mantém adormecidos, por assim dizer, com relação à sua possível influência política. Essa forte tendência a delegar autoridade acarretou uma cultura política anêmica, em que a tomada de decisão fica, principalmente, nas mãos dos que estão no poder, exacerbando os desequilíbrios de poder previamente existentes. A ausência de uma cultura política ativa e dinâmica, na qual as instituições civis possam florescer, dificultou a implementação de qualquer espécie de mudança — política ou social — e serviu para endurecer os padrões de privação dos direitos e da exclusão.<sup>160</sup>

Essas ideias coadunam a visão de Warat quanto a atual situação da cidadania<sup>161</sup>, sua proposta de uma mediação<sup>162</sup>, portanto, trabalha no sentido de combater a mentalidade citada por Crespo, indo ao encontro da afirmação da autora quando esta argumenta quanto a implementação do Tribunal Multiportas na América Latina:

Penso que o acréscimo de um mecanismo de construção de consenso ao processo legislativo poderá criar o ambiente necessário para que as partes envolvidas tenham condições de contribuir mais para a estruturação e a resolução de questões de alcance público. Além disso, como argumentou Susskind, permitir que os cidadãos participem, a partir do início dos processos decisórios, trará maior legitimidade aos resultados legislativos e diminuirá o nível de insatisfação política.<sup>163</sup>

Vemos que ambos os autores parecem concordar que, no caso de Warat, a aplicação da mediação transformativa sob sua filosofia particular e, Crespo, ao abordar o tribunal multiportas considerando todas as formas de resolução de conflitos, como mecanismos capazes de gerar maior engajamento por cada indivíduo na democracia.

Noutra banda, o Watanabe discorre que nossa justiça encontra-se em crise, em termos principalmente de morosidade, efetividade e adequação de suas decisões<sup>164</sup>, declarando que:

Estamos, mais do que nunca, convencidos de que, entre as várias causas dessa crise, que são inúmeras, uma delas é a adoção pelo nosso Judiciário, com quase exclusividade em todo o país, do método *adjudicatório* para a resolução dos conflitos a ele encaminhados, vale dizer, solução dada autoritativamente, por meio de sentença, pela autoridade estatal, que é o juiz.<sup>165</sup>

---

160 Ibid. p. 108.

161 Vide nota de rodapé 115.

162 Vide nota de rodapé 98.

163 CRESPO, 2102, p. 103-104.

164 WATANABE, 2012, p. 87.

165 Ibid., p. 87.

Watanabe argumenta que “sem a inclusão dos chamados meios consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, não teremos um verdadeiro acesso à justiça”<sup>166</sup>, complementando:

Pode-se afirmar assim, sem exagero, que os meios consensuais de solução de conflitos fazem parte do amplo e substancial conceito de acesso à justiça, como critérios mais apropriados do que a sentença, em certas situações, pela possibilidade de adequação da solução à peculiaridade do conflito, à sua natureza diferenciada, às condições e necessidades especiais das partes envolvidas.<sup>167</sup>

Watanabe esclarece que a redução no número de processos, é mera consequência, não seria, portanto, a adoção dos métodos alternativos ferramente destinada a reduzir o número de processos existentes no Judiciário, mas sim como forma de dar as partes uma solução adequada e justa aos seus conflitos, propiciando uma forma mais ampla e correta de justiça.<sup>168</sup>

Temos desta maneira mais um resultado que se é esperado com a aplicação dos métodos alternativos que é a ampliação e a prestação efetiva do acesso à justiça, apresentando como efeito adicional, ainda, a possível redução no número de processos apresentados ao Judiciário, o que, por consequência, aliviaria a crise que atualmente enfrentamos.

Watanabe finaliza seu texto apontando que “com essas providências e cautelas, teremos certamente um verdadeiro acesso à justiça, com a substituição da atual “cultura da sentença” pela “cultura da pacificação”<sup>169</sup> onde tomamos a liberdade de incluir sua proposta de “cultura da pacificação” no conceito de justiça restaurativa.

Nesse diapasão podemos verificar que a aplicação dos métodos alternativos apresenta efeitos positivos quanto ao acesso à justiça, bem como em relação ao número de demandas ao judiciário. A aplicação de métodos alternativos transformadores, como a proposta de Warat, para além dos efeitos técnicos ligados ao acesso à justiça objetivam trazer o empoderamento individual, com a aproximação do indivíduo para o meio democrático e o aprimoramento da democracia e da relação interpessoal.

De qualquer sorte, a aplicação dos métodos alternativos, como proposto com o sistema multiportas dependem de adequação legal, e, no caso da América Latina, que seja

---

166 Ibid., p. 88.

167 Ibid., p 89.

168 Ibid., p. 89.

169 Ibid., p. 94.

pensado com a realidade social em vistas para que se garanta a efetiva implementação.

Os efeitos positivos de quaisquer destes métodos dependeram da aceitação da sociedade e uma mudança cultural, que busque distanciar-se da cultura litigiosa prevalente aproximando-se de uma cultura de paz e restauração.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um país de tamanho continental como o nosso é natural que a justiça encontre dificuldades para prestar a efetiva tutela judicial a todos os cidadãos. A análise dos relatórios emitidos anualmente pelo CNJ servem para elucidar de forma clara e objetiva que formou-se uma cultura bastante litigiosa entre os indivíduos.

A busca pela tutela estatal é igualmente incentivada pelos dispositivos constitucionais que asseguram o acesso à justiça, sendo que, ainda, com o advento dos Juizados Especiais, bem como por meio dos dispositivos de AJG, a disposição das Defensorias Públicas e grande números de advogados formando-se todos os anos contribuem para o cenário.

Fato é que, como analisamos ao longo do trabalho, o mero acesso à justiça não garante uma efetiva prestação jurisdicional, para além disso a grande judicialização do cotidiano gera entraves para o pleno funcionamento do judiciário.

Nesta seara os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos apresentam-se como via alternativa a essa alta judicialização e cultura litigiosa. Este movimento vem acontecendo em diversos países e tem mostrado resultados positivos.

De igual sorte as atualizações na legislação, em especial com o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), a Lei da Mediação (Lei 13.140/2015), da Arbitragem (Lei 9.307/1996), Resoluções do CNJ e outros dispositivos aparecem para nos aproximar ainda mais dessa realidade.

O incentivo a mediação e a conciliação nos aproximam a introdução de um modelo de tribunal multiportas em nosso país, com potencial para aplicar de forma efetiva diversos métodos alternativos de resolução de conflitos. Os números de sentenças homologatórias de acordo tem subido de forma tímida ano a ano e inúmeros projetos tem sido postos em prática aplicando-se diversos métodos alternativos.

Para além dos efeitos técnicos como diminuição no tempo de tramitação de processos, redução no número de demandas apresentadas e demais aspectos práticos diretamente ligados à função jurisdicional estatal, pudemos concluir, a partir da leitura de di-

versos autores, que a aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos apresentam efeitos diretos nos indivíduos envolvidos.

Não são simplesmente sanadas as controvérsias havidas entre as partes, mas renovados os laços e relacionamentos, empoderadas as pessoas que passam a, conjuntamente, serem protagonistas de suas vidas.

Neste sentido se apresenta o instituto da justiça restaurativa, que busca restaurar as relações afetadas por diferentes formas de conflitos. Ainda que originária do Direito Penal aplica-se no Direito Civil ao se pensar no conflito como algo que abala o convívio, relação e dia a dia das partes e não somente como uma disputa de direitos.

Intimamente ligado à ideia de que, em grande parte, os problemas mencionados quanto ao alto número de demandas encontra-se enraizado em uma cultura litigiosa, combativa, que judicializa as questões mais banais e que terceiriza o poder de resolução de seus problemas.

Esta cultura litigiosa encontra-se relacionada, inclusive, com questões culturais ainda mais profundas, ao terceirizar seus conflitos os indivíduos perdem o protagonismo de suas vidas, excluem-se do jogo democrático, algo que reverbera em todos os aspectos da sociedade civil, revivendo a cultura de caudilhos que, ainda hoje, permeia boa parte da América Latina.

É por este motivo que apresentamos, com ênfase, as ideias de Warat e seu pensamento revolucionário e contradogmático. Sugerindo uma verdadeira revolução cultural e estrutural em nossa sociedade, almejando empoderar os indivíduos, em busca de uma cultura de amor e paz.

De qualquer sorte, aceitando que por mais brilhantes que sejam os pensamentos de Warat este permanecem quase no campo da utopia, apresentamos no trabalho o conceito de Tribunal Multiportas que, no mesmo sentido do argumento waratiano, demonstrou que a aplicação dos métodos alternativos tem efeitos diretos no indivíduo enquanto pessoa, enquanto ser democrático.

Nesta esteira pudemos concluir que os métodos alternativos de resolução de conflitos como um todo, em especial quando aplicados por meio do conceito de Tribunal Multiportas tem potencial para melhorar drasticamente o acesso à justiça pelos cidadãos, melhora a prestação jurisdicional uma vez que diminui o número de demandas enviadas ao

judiciário e transforma os indivíduos em protagonistas de suas vidas, o que leva a uma maior participação em todos os campos da sociedade.

Conforme analisamos, esforços tem sido feitos para atualizar a legislação, aproximando nosso país da mais efetiva aplicação dos diversos métodos alternativos, bem como apresentando, desde logo, características embrionárias da aplicação do conceito do Tribunal Multiportas.

Isto tudo mostrasse consonante com a evolução de nossa sociedade, da forma como se dão os conflitos, a evolução das tecnologias e mudanças culturais, entretanto, é um caminho ainda longo, que necessita do empenho dos operadores do Direito, das sucessivas atualizações às legislações, investimentos em capacitação, estrutura e tecnologia, bem como de uma adequação cultural da própria sociedade.

A solidificação da aplicação destes métodos poderá levar a uma expressiva evolução em nossa sociedade, sendo que já demos os primeiros passos. A tendência parece ser de que se mantenham os esforços neste sentido e de que os resultados sejam cada vez mais aparentes.

## REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ALMEIDA, Diogo Assumpção Resende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. **A mediação no Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- BACELLAR, Roberto Portugal, **Administração Judiciária com justiça**. Curitiba: InterSaberes, 2016. Disponível em: <<https://bv4.digitalpages.com.br/#/>> Acesso em: 12 out. 2018.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Memória E Informação, 1(1). Recuperado de <<http://memoria-e-informacao.casaruibarbosa.gov.br/index.php/fcrb/article/view/20.>>, 2017. Acesso em: 14 de jun. 2020.
- BITTENCOURT, Ila Barbosa. **Justiça restaurativa**. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em 17 set. 2020.
- BONASSA, Fátima Cristina. **Mediação Online etc**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Vi8lwdYFDZ4>>. Acesso em: 08 de out. 2020.
- BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRATA NETO, Caetano. **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução Na Prestação Jurisdicional, guia Prático para a Instalação do Setor de Conciliação e Mediação**. 3. Reimpr. São Paulo: Editora Atlas, 2013.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm)> Acesso em: 16 jul. 2020.
- BRASIL, Lei nº 9.307, de setembro de 1996 – **Lei da Arbitragem**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm)> Acesso em: 16 de jul. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 16 jul. 2020.
- BRASIL, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 – **Lei da Mediação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)> Acesso em: 16 jul. 2020.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Justiça em números 2019**: Ano base 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Justiça em números 2020**: Ano base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 16 jul 2020.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 67, de 26 de março de 2018. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_67\\_26032018\\_03042018081709.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_67_26032018_03042018081709.pdf)> Acesso em: 26 jul. 2020

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 118, de 01 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>> Acesso em: 26 jul. 2020

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 150, de 09 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-150.pdf>> Acesso em: 26 jul. 2020

CABRAL, Marcelo Maliza. Os meios alternativos de resolução de conflito: instrumentos de aplicação do acesso à justiça. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013.

CAMBI, Eduardo. Jurisdição no processo civil: Compreensão Crítica. Curitiba: Juruá, 2002.

CAHALI, Francisco José. Curso De Arbitragem. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 28.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

CRESPO, Mariana Hernandez. A construção da América Latina que queremos: complementando as democracias representativas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012. cap. 5, p. 103-143. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10361>. Acesso em: 12 out. 2020.

CRESPO, Mariana Hernandez; SANDER, Frank. **Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas**. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012. cap. 1, p. 25-37. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10361>. Acesso em: 12 out. 2020.

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. **Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada**: Autocomposição em Direitos Coletivos. In: ESTUDIOS DE Derecho Procesal: Constitución y Proceso Principios y Garantías. Uruguai: La Ley Uruguay, 2017. v. II, p. 415-451. Disponível em: [https://www.academia.edu/36151971/Justi%C3%A7a\\_multiportas\\_e\\_tutela\\_constitucional\\_adequada\\_autocomposi%C3%A7%C3%A3o\\_em\\_direitos\\_coletivos?email\\_work\\_card=view-paper](https://www.academia.edu/36151971/Justi%C3%A7a_multiportas_e_tutela_constitucional_adequada_autocomposi%C3%A7%C3%A3o_em_direitos_coletivos?email_work_card=view-paper). Acesso em: 13 nov. 2020.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

EGGER, Ildemar. Cultura da paz e mediação: uma experiência com adolescentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

FALECK, Diego. TARTUCE, Fernanda. Introdução histórica e modelos de mediação. Disponível em [www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora](http://www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora). Acesso em 13 nov. 2020.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Como chegar ao sim: Como negociar acordos sem fazer concessões. Tradução de Ricardo Vasques Vieira. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

GOULART, Juliana Ribeiro; GONÇALVES, Jéssica. A conciliação e a mediação empoderam? Florianópolis: Empório do Direito, 2016a. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/backup/a-mediacao-ea-conciliacao-empoderam-por-juliana-ribeiro-goulart-e-jessicagoncalves/>. Acesso em: 2 out. 2020

GRINOVER, Ada Pellegrini. Mediação paraprocessual. In: (Vários) Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro, FGV, 2012. p. 95-103, p. 96. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10361>. Acesso em 05 set. 2020.

HABERMANN, Raíra Tuckmantel. Mediação e conciliação no Novo CPC. Leme/SP: Habermann, 2016.

PELLEGRINI, Ada. Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil. Estado de Direito. Porto Alegre, 04 de novembro de 2015. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/conflitosnonovo/>. Acesso em 12 de out. 2017.

STRÜTSEL, Airton; MASUTTI, Gustavo. Direito e Economia: a posição da Escola Austríaca sobre antitruste, regulação e propriedade intelectual. 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/36315267/Sistema\\_Multiportas\\_A\\_descentralizacao\\_do\\_judiciario](https://www.academia.edu/36315267/Sistema_Multiportas_A_descentralizacao_do_judiciario). Acesso em 13 nov. 2020.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2008.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. Vol. 3. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, p. 71-127;

THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de direito processual civil teoria, geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil Procedimentos Especiais. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 2.

MAMEDE, Vasco Fernandes Alvarenga; MEDEIROS, Paula Marquez; QUEIROZ, Donner Rodrigues.

Mecanismos alternativos de resolução de conflito. Disponível em: [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Dissertacao\\_VF\\_Sarah\\_Mercon\\_Vargas.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf). p. 297. Acesso em 22 out. 2020.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. Manual de Mediação: Guia Prático da Autocomposição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Juliana Raquel. A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça: Uma análise à luz do novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo, Forense, 2017.

WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

WARAT, Luis Alberto. A Rua Grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010

WARAT, Luis Alberto. Ecologia, psicanálise e mediação. In: WARAT, Luis Alberto (org.). Em nome do acordo: a mediação no direito. Florianópolis, Buenos Aires: ALMED, 1998

WARAT, Luis Alberto (org.). Em nome do acordo: a mediação no direito. Florianópolis: EMais, 2018 (originalmente: WARAT, Luis Alberto (org.). Em nome do acordo: a mediação no direito. Florianópolis, Buenos Aires: ALMED, 1998).

WARAT, Luis Alberto. Epistemologia e Ensino do Direito. O Sonho Acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004

WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao direito III: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Porto Alegre: SA Fabris, 1997.

WARAT, Luis Alberto. Surfando na pororoca: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004

WARAT, Luis Alberto. Territórios Desconhecidos. A Procura Surrealista pelos Lugares do Abandonado Sentido e da Reconstrução da Subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Tribunal Multiportas: Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos**. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012. cap. 3, p. 87-94. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10361>. Acesso em: 12 out. 2020.

WATANABE, Kazuo (coord) Filosofia e Características Básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: Juizado Especial de Pequenas Causas, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1985.